



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3855/20.11
Porta B
8701
9/7/2013
Conceição
Assistente Técnica
Assinatura

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Ministra da Justiça
Praça da Comércio

1149 – 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
OE.º 4003

SUA COMUNICAÇÃO DE:
25/06/2013

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 16247/2013
Proc.º n.º 143/2004 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
08/07/2013

ASSUNTO: **Projecto de Proposta de Lei que visa introduzir alterações ao Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto – Comentários e Sugestões.**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª os *comentários e sugestões* emitidas no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

W42402 0
BBB



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE VISA INTRODUIZIR ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU, APROVADO PELA LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO

I – Na generalidade.

Tal como se consigna na Exposição de Motivos

A Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, alterou (...) um conjunto de Decisões-Quadros anteriores, dotando-as de limites ao reconhecimento em situações de julgamento na ausência, especificamente relativamente aos fundamentos de recusa de um mandado de detenção europeu quando se tenha verificado julgamento na ausência do arguido.

A Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de julho, alterada neste contexto, foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

A presente proposta de lei procede assim à adaptação do direito interno à Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho, reforçando os direitos processuais e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido.

Neste âmbito procede, ainda, à republicação do anexo contendo a certidão relativa ao mandado de detenção europeu.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO L

Aproveita-se a iniciativa para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução, através de alterações específicas visando dotar de clareza este instrumento de reconhecimento mútuo.

Está, pois, essencialmente, em causa o cumprimento da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

E, nesta sede, apenas se nos oferece anotar o atraso ocorrido.

De facto, nos termos do seu artigo 10.º, esta Decisão-Quadro entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, tendo-se tal publicação verificado em 27 de Março de 2009.

Ora, no artigo 8.º, n.º 1, da mesma havia-se prescrito o seguinte:

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 28 de Março de 2011.

II – Na especialidade.

Em sede de comentários ao Projecto, permitimo-nos remeter para o parecer elaborado nesta Procuradoria-Geral Distrital de Évora pelo Senhor Dr. Osvaldo José Pereira da Silva Pina que se junta – Anexo I.

No que a sugestões concerne, permitimo-nos juntar cópia do documento elaborado pelo Senhor Procurador-Geral-Adjunto Dr. José Luís Lopes da Mota que nos foi transmitido pela Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa - Anexo II.

Mais se nos oferecendo sublinhar, que anteriormente à Decisão-Quadro



2009/299/JAI, no RELATÓRIO SOBRE PORTUGAL, de 26 de Abril de 2007, elaborado no âmbito do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO SOBRE A QUARTA RONDA DE AVALIAÇÕES MÚTUAS “APLICAÇÃO PRÁTICA DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU E CORRESPONDENTES PROCESSOS DE ENTREGA ENTRE ESTADOS-MEMBROS” do Conselho da União Europeia, se haviam, em sede de conclusões, da equipa de Peritos, referentes à actividade de Portugal enquanto Estado-Membro de execução, formulado as seguintes questões atinentes a *legislação de aplicação*:

A equipa de peritos discutiu aspectos da legislação portuguesa de aplicação com as autoridades de emissão e de execução e, embora as partes tenham concordado que o sistema funciona bem a nível geral, foi expressa preocupação a respeito de duas categorias de deficiências, a saber:

Legislação contrária à Decisão-Quadro:

- Motivos obrigatórios de não execução

Alínea d) do artigo 11.º: se a infracção que suscita o MDE for punível “com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física”, a entrega terá de ser recusada. A equipa de peritos considerou que este motivo expresso de recusa é supérfluo à luz do artigo 2.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Alínea e) do artigo 11.º: se a emissão do MDE for “determinada por motivos políticos”, a entrega terá também de ser recusada. A equipa de peritos considerou que este motivo expresso de recusa é desnecessário à luz do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

- Decisão a respeito de MDE concorrentes e pedidos de extradição

N.º 3 do artigo 23.º: a equipa de peritos registou que a legislação portuguesa



especifica que “ o tribunal” determina a prioridade nos casos em que são recebidos MDE concorrentes, mas é omissa quanto à autoridade competente para decidir nos casos em que há conflito entre um MDE e um pedido de extradição.

Legislação com falta de clareza:

- Entrega temporária

N.ºs 3 e 5 do artigo 6.º: há uma confusão entre os termos “Estado-Membro de emissão” e “Estado-Membro de execução”, criando uma situação em que os papéis e obrigações da audiência determinativa parecem ser inversos.

- Princípio da especialidade

O n.º 4 do artigo 7.º confunde também os papéis dos Estados-Membros de emissão e execução a respeito dos poderes de decisão.

- Causas de recusa facultativa

A alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º prevê que o Ministério Público pode decidir não instaurar ou arquivar o respectivo processo, mas não contém referência ao requisito sobreponente de que o locus jurisdicional é um precursor essencial.

Alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º: nos casos em que tenha havido julgamento definitivo num país terceiro, os papéis desse Estado e de Portugal foram confundidos, a saber que a pena ... “já não possa ser cumprida segundo a lei portuguesa” em vez da lei do Estado terceiro requerente.

- Obrigações internacionais concorrentes - n.º 4 do artigo 14.º

- Prazos para a decisão definitiva de entrega – n.º 4 do artigo 26.º

- Privilégios e imunidades - n.º 4 do artigo 27.º

Estas disposições referem que, enquanto se aguarda a decisão respectiva ... “serão asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva (da



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

peessoa procurada)”. As autoridades judiciais de execução portuguesas são claramente de opinião de que requisitos obrigatórios tão vagamente formulados são contrários às suas obrigações constitucionais.

- Oposição da pessoa procurada

O n.º 2 do artigo 21.º prevê que “a oposição pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu”. Afigura-se à equipa de peritos que se pretende que este motivo de erro na identidade seja o único motivo adicional de recusa para além dos especificados nos artigos 11.º e 12.º da lei nacional.

- Recurso

O artigo 24.º não estabelece um prazo para ser tomada a decisão de recurso.

Évora, 4 de julho de 2013

O Procurador-Geral Distrital

Luís Manuel Ribeiro Vieira



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

ANEXO II

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
AO PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI
DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 65/2003, DE 23 DE AGOSTO

(Regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu)

*

NOTA PRÉVIA:

Este documento apresenta um conjunto de sugestões que, na opinião do signatário, merecem ser ponderados no âmbito dos trabalhos preparatórios do projecto de proposta de revisão da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto. A experiência de aplicação do regime do mandado de detenção europeu (MDE) tornou evidentes e revela a urgência de se introduzirem alterações legislativas para se corrigirem deficiências de redacção e transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, em boa parte devido à novidade do tema, que representa a primeira expressão do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais ao nível da União Europeia. As propostas que se apresentam resultam do trabalho de acompanhamento e avaliação da aplicação prática do regime do MDE no âmbito das funções do signatário na União Europeia e das tarefas de coordenação da actividade do Ministério Público no domínio da cooperação judiciária em matéria penal no Tribunal da Relação de Lisboa. Neste ultimo domínio, a avaliação efectuada resultou na elaboração do documento **“COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL, ORIENTAÇÕES E NOTAS DE PROCEDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO”** (Ref: CJIMP/TRL v. 01, Maio de 2013), adoptado por acordo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exercem funções nesta área.

A escassez de tempo para elaboração do presente documento justifica possíveis inexactidões, a corrigir por um mais detalhado reexame e revisão da matéria em análise.

JL Lopes da Mota
Procurador-Geral Adjunto

Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto

Aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho).¹

Artigo 1.º **(...)**

1 — O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da União Europeia com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Justificação:

Adaptação ao texto do Tratado da União Europeia, como publicado no DRI de 19.5.2008 (anexo ao DPR 31/2008 e à RAR 19/2008, que procedem à ratificação).

O “Guia do Tradutor” do Departamento de Língua Portuguesa da Comissão Europeia, editado em 2012, redigido para dar aplicação ao Acordo Ortográfico de 1990, usa a ortografia “Estado-Membro”, que é também a ortografia do Tratado de Lisboa, que se segue. In: http://ec.europa.eu/translation/portuguese/guidelines/documents/styleguide_portuguese_dgt_pt.pdf.

No mesmo sentido: o Dicionário FLIP, in <http://www.flip.pt/Duvidas-Linguisticas/Duvida-Linguistica.aspx?DID=892>.

Melhoria de redacção.

2 — O mandado de detenção europeu é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro.

¹ As sugestões de alteração encontram-se assinaladas em “track changes” no texto do articulado do diploma, com indicação sumária da motivação de cada uma delas.

Justificação:

Justifica-se pelo próprio objecto da proposta de alteração legislativa, que transpõe esta Decisão-Quadro.

Artigo 2.º

(...)

1 — O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

2 — Será concedida a entrega da pessoa procurada com base num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão, constituam as seguintes infracções, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos:

(...)

Justificação:

O objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais - cf. ponto 5. do preâmbulo da Decisão-Quadro 2002/584. Não faz, pois, sentido, a referência à extradição

Melhoria de redacção; a entrega não é feita com "origem", mas com "base".

Ver comentário ao artigo 1.º.

3 — No que respeita às infracções não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

Iustificação

A proposta de revogação do n.º 3, constante da proposta de lei, não faz sentido, pois esta disposição constitui a base jurídica para a entrega de pessoas por outros crimes que não os que se incluem na lista do n.º 2, que apenas visa a não verificação, nesses casos, da dupla incriminação. O n.º 3 permite, em cumprimento da decisão-quadro, a entrega por outras infracções, mas sujeita-a, nestes casos, à verificação da dupla incriminação. A manutenção do n.º 3 é exigida pelo n.º 4 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A não ser que se queira eliminar a verificação da dupla incriminação em todos os casos, o que não se justifica, até por razões de reciprocidade; mas, se assim for, uma vez que a redacção do n.º 4 da Decisão-Quadro tem natureza facultativa, então tem de se manter o n.º 3 com redacção diversa, sob pena de se restringirem, drasticamente, as situações de admissibilidade da entrega, em violação da obrigação resultante do n.º 4 da Decisão-Quadro.

Artigo 3.º

(...)

1—(...)

(...)

f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-Membro de emissão para essa infracção;

(...)

Iustificação

Ver comentário ao artigo 1.º.

2—O mandado de detenção deve ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou noutra língua oficial das instituições da União Europeia aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

Iustificação

Ver comentário ao artigo 1.º.

A União Europeia substituiu-se e sucedeu à Comunidade Europeia pelo Tratado de Lisboa (artigo 1.º, par. 3, do Tratado da União Europeia, na

redacção introduzida pelo Tratado de Lisboa). O Tratado de Lisboa justifica a alteração.

Artigo 5.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 — A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado-Membro a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

Justificação

Ver comentário ao artigo 1.º

4 — Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção europeu devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados-Membros.

Justificação

Ver comentário ao artigo 1.º

5 — Qualquer entidade que receba um mandado de detenção europeu e não seja competente para lhe dar seguimento transmite-o, no mais curto prazo, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente para o processo de execução do mandado de detenção europeu e informa a autoridade judiciária de emissão.

Justificação

Denominação da LOFTJ.

Artigo 6.º

Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu

Justificação

A actual formulação, que diverge da Decisão-Quadro, não identifica devidamente a situação a que este artigo se aplica (por exemplo: a audiência é da competência da autoridade de execução; só neste caso especial é que é feita pela autoridade de emissão).

1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento criminal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:

Justificação

Adaptação à terminologia do artigo 1.º, n.º 1, e clarificação da previsão da norma.

Este esclarecimento é fundamental para compreensão do sentido da previsão do preceito, que tem suscitado dificuldades de interpretação e aplicação, nomeadamente em comparação com a norma do artigo 30.º que se refere à entrega condicional, por tempo limitado (neste sentido: temporária), depois de proferida decisão sobre a execução do mandado (cf. ponto 8.4 do Doc. MP/PGD). O aditamento corresponde à epígrafe do artigo 18.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que não tem correspondência na Lei 65/2003, e deixa nítido que se trata de uma situação diversa da prevista no artigo 30.º, isto é, de transferência temporária antes de proferida decisão sobre a execução do mandado.

a) Se proceda à audiência da pessoa procurada; ou

Justificação

Deve clarificar-se que se trata de uma previsão alternativa, como consta da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A actual redacção tem suscitado dificuldades de interpretação e aplicação (cf. ponto 8.4 do Doc. MP/PGD).

b) Autorize a transferência temporária da pessoa procurada.

2 - (...)

3 — A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro de emissão.

4 — A pessoa procurada é ouvida nos termos previstos na legislação no Estado-Membro de execução e as condições são fixadas por acordo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

5 — A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.

Justificação

Havia lapso na redacção vigente, pois que este preceito fazia referência a autoridade do Estado de emissão. A proposta de lei corrige este lapso, pelo que merece total concordância. A clarificação havia sido recomendada em 2007, no relatório do Conselho de avaliação de aplicação do mandado de detenção europeu (Doc 7593/1/07 REV 1, acessível em http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/polju/en/EJN725.pdf).

6 — Em caso de transferência temporária, a pessoa procurada deve poder regressar ao Estado-Membro de execução para assistir às audiências que tenham lugar no âmbito do processo de execução do mandado de detenção europeu.

Justificação

A proposta de lei não contém indicação sobre a manutenção deste n.º 6, mas também não se propõe alterá-lo. Deverá esclarecer-se a proposta neste ponto, sendo que este n.º deve ser mantido.

Ver comentário ao artigo 1.º.

Artigo 7.º

Procedimentos penais por outras infracções no Estado de emissão; regra da especialidade

Justificação:

A epígrafe “princípio da especialidade” cobre apenas parte da previsão do artigo (al. e) e f) do n.º 2) e gera dúvidas sobre o seu sentido e alcance. O artigo, que transpõe o artigo 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, refere-se a outros processos pendentes no Estado de emissão, diferentes do

processo que determinou a emissão do MDE e a subsequente entrega da pessoa. Há outros motivos que permitem a sujeição a procedimento criminal, condenação ou privação da liberdade, para além dos casos de renúncia à regra da especialidade, a qual constitui uma garantia da pessoa que não abrange as demais situações. Deve alterar-se a terminologia, de "princípio" da especialidade para "regra" da especialidade, que corresponde à expressão do corpo do artigo, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e de outros preceitos da Lei n.º 56/2003.

1 — A pessoa entregue em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode ser sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando:

Justificação:

Harmonização com a terminologia do artigo 1.º, n.º 1, e do Código Penal.

a) A pessoa entregue, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado-Membro de emissão não o fizer num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade criminal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;

Justificação

Ver comentário ao artigo 1.º

Adaptação à terminologia do Código Penal português e do artigo 1.º, n.º 1.

b) (...)

c) (...)

d) (...);

e) A pessoa tenha consentido na sua entrega e renunciado ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução;

Justificação

A eliminação do termo "também" é exigida por razões melhoria de redacção.

A proposta de lei prevê a alteração a este preceito, de modo a corrigir a actual deficiência de previsão, merecendo, pois, inteira

concordância. Porém, considera-se preferível a redacção que agora se sugere – que adita a expressão "perante a autoridade judiciária de execução" – ao texto da proposta - "em conformidade com o direito nacional do Estado membro de execução" – por respeito pela Decisão-Quadro que exige que o consentimento seja prestado perante a "autoridade judiciária de execução" (artigo 13.º, n.º 1), o que reveste também uma função de garantia judiciária.

Deve eliminar-se o segmento "nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º" porque se limita aos casos em que Portugal é o Estado de execução, não cobrindo os casos em que Portugal é o Estado de emissão; sendo Portugal o Estado de emissão, a renúncia é feita perante a autoridade de estrangeira competente, nos termos da respectiva legislação nacional. A previsão da norma deve abranger ambas as situações.

f) A pessoa, após ter sido entregue, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a determinados factos praticados em data anterior à sua entrega;

Justificação:

Ver comentário à alínea anterior.

g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega;

Justificação:

O teor da proposta de lei, que elimina o segmento "nos termos do disposto no n.º 4" e se justifica por razões de técnica legislativa merece total concordância.

3 — Se o Estado-Membro de emissão for o Estado Português, a renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:

Justificação:

Este número só pode dispor para os casos em que Portugal é o Estado de emissão. Não pode dispor para situações em que o preceito não tem aplicação, isto é, para os casos em que a pessoa está no estrangeiro na sequência da sua entrega pela autoridade judiciária portuguesa.

Esta sugestão harmoniza-se com o disposto no artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que se aplica aos casos de extradição.

a) Ser feita perante o tribunal da Relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar;

Justificação:

A alteração visa corrigir a redacção inicial e conferir certeza à norma, na harmonia e coerência do sistema.

b) Ser exarada em auto assinado pela pessoa e redigida por forma a demonstrar que essa pessoa foi devidamente informada dos factos e das suas consequências jurídicas e expressou a sua renúncia voluntariamente e em plena consciência das consequências dessa renúncia;

Justificação:

Visa aperfeiçoar a previsão da norma e a reforçar as garantias da pessoa, em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

c) Ser prestada com a assistência de um defensor.

4 — Se o Estado-Membro de execução for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

Justificação:

A substituição de "Estado de emissão" por "Estado de execução", constante da proposta, merece total concordância, pois, além de não fazer sentido, vem corrigir um flagrante erro de redacção inicial do preceito, que tem suscitado sérias dificuldades de interpretação e aplicação, como decorre do ponto 7. do Doc. MP/TRL.

As clarificações agora introduzidas haviam sido recomendadas pelo relatório de avaliação de 26.4.2007 sobre a aplicação prática do mandado de detenção europeu (Doc 7593/1/07 REV 1, acessível em http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/polju/en/EJN725.pdf).

a) É prestado pelo tribunal da Relação que proferiu a decisão de entrega;

Justificação:

A substituição dos termos "perante o" por "pelo" constante da proposta, merece total concordância, pois vem corrigir um flagrante erro de redacção inicial do preceito, que, além de não fazer sentido, tem suscitado sérias dificuldades de interpretação e aplicação, como decorre do ponto 7. do Doc. MP/TRL.

A alteração, que consta igualmente da proposta de lei, merece inteira concordância e justifica-se pela coerência do sistema.

b) (Revogado)Justificação:

A alteração, que consta da proposta de lei, merece inteira concordância, pois o conteúdo desta alínea refere-se aos casos em que Portugal é o Estado de emissão (como se notou no Doc. MP/TRL).

c) Deve ser prestado sempre que esteja em causa infracção que dê, ela própria, lugar à entrega, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu;

Justificação:

Prefere-se a expressão que se sugere, em vez de "permita", dado o dever que ao Estado Português se impõe de cumprir o MDE; a entrega não é uma mera faculdade, mas uma obrigação, por força do princípio do reconhecimento mútuo. Segue-se o texto da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.^o, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.^o e 12.^o-A.

Justificação:

O artigo 12.^o-A, constante da proposta de lei que transpõe a Decisão-Quadro 2009/299/JAI, introduz uma nova causa de recusa facultativa em caso de julgamento na ausência, nas condições aí

previstas. Na redacção anterior, em caso de julgamento na ausência sem o conhecimento da pessoa procurada, o Estado de emissão deveria prestar a garantia de novo julgamento e da possibilidade de a pessoa nele estar presente (artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, revogado pela Decisão-Quadro de 2009 e substituído pelo novo artigo 12.º-A). Esta nova causa de recusa facultativa deve, pois, ser acrescentada à previsão da alínea d) do n.º 4.

e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas:

Justificação:

A introdução da nova al. e) justifica-se por razões de harmonia e coerência e procede à transposição da parte final do n.º 4 do artigo 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI que havia sido omitida na redacção originária da Lei 65/2003. Em virtude de as situações de ausência passarem a constituir causa de recusa facultativa (ver comentário anterior), as garantias limitam-se, agora a duas situações: (a) garantia de não execução de pena ou medida de segurança privativa de liberdade com carácter perpétuo - artigo 13.º, al. b), que corresponde ao artigo 5.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que ficou conhecido, nas negociações da Decisão-Quadro, como a "cláusula portuguesa", dadas as exigências da nossa Constituição - e (b) garantia de devolução da pessoa a Portugal para cumprimento de pena, no caso de essa pessoa ser residente ou nacional do Estado Português - artigo 13.º, al. c), que corresponde ao artigo 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro.

f) (anterior al. e)).

5 — (alterado - proposta de lei)

6 — (novo - proposta de lei)

Justificação:

A nova redacção do n.º 5 e o novo n.º 6 merecem total concordância. Não faz sentido cometer à PGR a competência para solicitar o consentimento. A solução adoptada na versão originária da Lei 56/2003 é incongruente com toda a concepção que está na génese do MDE enquanto decisão judiciária que produz efeitos no estrangeiro, de acordo com o princípio do reconhecimento mútuo que configura o MDE: se o MDE pode ser emitido e

transmitido directamente ou inserido no SIS a pedido da autoridade de emissão – que, nos termos da Lei 65/2003 é a autoridade titular do processo, sem a mediação da autoridade central – é dificilmente explicável que um pedido que consubstancia um novo MDE, após a entrega da pessoa, só possa ser transmitido pela autoridade central, que não tem competência na matéria. Para além disso, atribui à PGR, enquanto autoridade central, uma função que está excluída das funções de uma autoridade central no âmbito do MDE – o papel das autoridades centrais na execução de um mandado de detenção europeu deve ser limitado a um apoio prático e administrativo (n.º 9 do preâmbulo e artigo 7.º da Decisão-Quadro 2002/484/JAI).

Artigo 8.º

(...)

1 — A pessoa entregue a um Estado-Membro em execução de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado-Membro de execução, ser entregue a outro Estado-Membro por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

a) (...);

b) Quando a pessoa procurada consinta na sua entrega a Estado-Membro diverso do Estado-Membro de execução, por força de um mandado de detenção europeu.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

2 — (...):

a) Ser prestado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado-Membro de emissão e registado em conformidade com o direito desse Estado;

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

b) (...)

c) (...)

d)

3 — Se o Estado-Membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 é prestado perante o tribunal da Relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no artigo 18.º da presente lei, com as necessárias adaptações.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

Tribunal da Relação: denominação da LOFTJ.

4 — Se o Estado-Membro de execução for o Estado Português ao consentimento a que se refere a al. g) do n.º 2 do artigo 7.º é aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo preceito.

Justificação:

A nova redacção transpõe devidamente o n.º 3 do artigo 28.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, em coerência com a transposição do n.º 4 do artigo 27.º, estabelecendo uma identidade de regime.

5 — O pedido de consentimento referido no número anterior é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

6 — (actual n.º 5)

7 — O consentimento a que se refere o número anterior deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado-Membro e de acordo com o direito desse Estado.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

8 — Ao consentimento referido no n.º 5 é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 7.º, n.ºs 4, al. a), 5 e 6

Justificação:

A alteração harmoniza-se com o consentimento em caso de MDE e justifica-se pelas razões que levam à alteração do artigo 7.º, n.ºs 4, 5 e 6.

Artigo 9.

(...)

É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciais competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.

Justificação:

O papel das autoridades centrais na execução de um mandado de detenção europeu deve ser limitado a um apoio prático e administrativo (n.º 9 do preâmbulo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI).

Cada Estado-Membro pode designar uma autoridade central ou, quando o seu ordenamento jurídico o prever, várias autoridades centrais, para assistir as autoridades judiciais competentes (artigo 7.º, n.º 1, da mesma Decisão-Quadro).

A alteração dá corpo normativo à função de autoridade central, para além das tarefas que lhe são atribuídas por esta lei.

Artigo 10.º

(...)

1 — O período de tempo de detenção resultante da execução de um mandado de detenção europeu é descontado, na totalidade, no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado-Membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou medida de segurança.

Justificação:

Transpõe, de forma completa, o artigo 26.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Ver comentário ao artigo 1.º.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execução transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.

Justificação:

Dispõe o artigo 26.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI que, no momento da entrega, são transmitidas à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução, ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 7.º, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção europeu. A transmissão da informação através da autoridade central justifica-se nos casos em que o Estado-Membro confiou à autoridade central a recepção e transmissão administrativas do MDE e informou o Secretariado-Geral do Conselho em conformidade (artigo 7.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI), o que não é o caso de Portugal. Processando-se todas as comunicações directamente entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução, não se vê necessidade nem justificação para que aquela que, em regra, é a última das comunicações - a relativa ao tempo de detenção - deva ser efectuada através da autoridade central, que anteriormente não teve intervenção no processo de recepção, transmissão e execução do MDE. O actual n.º 2 implica duplicação e atraso na efectivação da comunicação e constitui uma tarefa administrativa acrescida e desnecessária para a autoridade central, não justificada, traduzindo-se num excesso de burocracia e dispensável afectação de recursos. Para além disso, a autoridade judiciária de execução já vem, muitas das vezes a pedido da autoridade de emissão e por iniciativa própria, transmitindo directamente essas informações.

Artigo 11.º

Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu

Justificação:

Adapta a terminologia ao texto da DQ do MDE e marca a diferença relativamente aos motivos de não execução facultativa mencionados no artigo seguinte.

(...):

a) (...);

b) Das informações recebidas pela autoridade de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado-Membro onde foi proferida a decisão;

Justificação:

Aproxima-se o texto da Decisão-Quadro e da jurisprudência do tribunal de Justiça da União Europeia.

- c) (...);
- d) (eliminada);
- e) (eliminada).

Justificação:

As al. d) e e) são contrárias à Decisão-Quadro 2002/584/JAI. O relatório do Conselho de 26.4.2007 relativo à avaliação de Portugal sobre a aplicação prática do mandado de detenção europeu recomenda a eliminação destas duas causas de recusa (Doc 7593/1/07 REV 1, acessível em http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/polju/en/EJN725.pdf).

Artigo 12.º

Motivos de não execução facultativa de do mandado de detenção europeu

Justificação:

Ver comentário à epígrafe do artigo anterior

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido decidido pôr termo ao respectivo processo, por arquivamento, não pronúncia ou ocorrência de motivo de extinção do procedimento criminal;

Justificação:

Visa-se densificar o conceito de "pôr termo ao processo", constante da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que a versão vigente do preceito transpôs

por "arquivado". O conceito jurídico corresponde apenas a uma das formas de se pôr termo ao processo, no caso através de despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público. Ficam de fora outras situações em que o processo acaba sem ter sido arquivado pelo MP nem ter sido julgado (situação esta prevista no número seguinte). Assim sugere-se uma redacção que inclua outras formas de o processo atingir o seu termo nos casos em que o MP não decide o arquivamento nem há julgamento.

d) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro em condições que obstem ao ulterior exercício da acção penal, fora dos casos previstos na alínea b) do artigo 11.º;

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

e) (...);

f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação;

Justificação:

Alteração constante da proposta de lei, que rectifica a redacção originária que transpôs incorrectamente o n.º 5 do artigo 4.º da DQ. Merece inteira concordância. A clarificação havia sido recomendada no relatório de avaliação de Portugal do Conselho de 26.4.2007 sobre a aplicação prática do mandado de detenção europeu (Doc 7593/1/07 REV 1, acessível em http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/polju/en/EJN725.pdf).

Melhoria de redacção.

g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;

h) (...)

i) (...)

ii) Tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão desde que a lei penal portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando

praticados fora do território nacional.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

2 — A execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, com o fundamento previsto no n.º 1, pela circunstância de a legislação portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições ou impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

3 – A recusa de execução nos termos do n.º 1, alínea g), depende de decisão do tribunal da Relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, a requerimento do Ministério Público, que declare a sentença condenatória proferida no Estado de emissão exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.

4 – A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 95.º, n.º 1, e 100.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e 234.º, n.º 1, e 237.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Justificação:

Propõe-se o aditamento dos novos n.ºs 3 e 4 com os seguintes fundamentos: Como se evidenciou e demonstrou no ponto 11. do Doc MP/TRL a interpretação e aplicação do artigo 12.º, al. g), da Lei 65/2003 – e, por idênticas razões, do artigo 13.º, n.º 3, do mesmo diploma –, nomeadamente do segmento “e o Estado

Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa” tem suscitado decisões jurisprudenciais controversas, que põem em causa aspectos fundamentais da soberania penal do Estado Português ao admitir e execução de sentenças penais condenatórias sem prévia revisão e confirmação pelos tribunais portugueses.

Este entendimento poderá conduzir a resultados mais gravosos nos casos de a sentença condenatória estrangeira aplicar pena que, na sua medida,

ultrapasse o máximo previsto na legislação portuguesa ou que não exista no sistema penal português.

Para além disso, o facto de, ao efectuar a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o legislador não ter regulado na lei interna o processo e a forma de estabelecer e comunicar o “compromisso” enquanto condição de recusa de entrega de cidadão nacional português ou residente em Portugal, gera ainda factores de dificuldade acrescida.

Do regime jurídico extraído do Código de Processo Penal e na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto – artigos 234.º e segs. e 100.º, respectivamente – resultam princípios essenciais nesta matéria que não podem ser subvalorizados: que uma sentença condenatória estrangeira só é exequível em Portugal se for revista e confirmada pelos tribunais portugueses; e que, não podendo alterar os factos e agravar a pena, esta deve ser reduzida se ultrapassar, na sua duração, o máximo previsto na lei penal portuguesa ou convertida numa pena admitida pela lei penal portuguesa, se esta a não prever.

Quando ratificou a Convenção do Conselho da Europa de 1983 relativa à transferência de pessoas condenadas, Portugal obrigou-se a continuar a executar penas aplicadas pelos Estados-Partes da Convenção, com estas limitações. É, pois, o que se passa quando uma pessoa que cumpre a pena no estrangeiro, aplicada por um tribunal estrangeiro, é transferida para cumprir o remanescente da pena em Portugal.

Acresce ainda que, de acordo com o regime da extradição – que o regime do MDE aboliu nas relações entre os Estados-Membros da União europeia –, a execução de sentença tem lugar em Portugal após revisão e confirmação de sentença condenatória, nos casos em que Portugal extradita cidadãos nacionais mediante a apresentação de garantia da sua devolução para cumprimento da pena (artigo 96.º, n.º 6, da Lei 144/99).

Não se vê razão válida para divergir destes regimes nos casos em que Portugal executa a pena aplicada por um tribunal estrangeiro, mas a pessoa condenada se encontra em território nacional, como sucede nos casos de recusa de entrega ou de entrega condicional em execução de um MDE, com base na nacionalidade ou residência da pessoa procurada.

Por outro lado, a Decisão-Quadro n.º 2008/299/JAI, ainda não transposta, que visa regular o reconhecimento de condenações penais estrangeiras no âmbito das relações entre os Estados-Membros da União Europeia, “aplica-se, mutatis mutandis à execução de condenações nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º e pelo n.º 3 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. O que significa, designadamente, que, sem prejuízo dessa decisão-quadro, o Estado de execução pode verificar se existem ou não motivos de recusa do reconhecimento e da execução, tal como previsto no artigo 9.º da presente decisão-quadro” (n.º 12 do preâmbulo e artigo 25.º dessa Decisão-Quadro).

Pelo exposto, e pelas demais razões constantes do Doc MP/TRL, para o qual

se remete para maior aprofundamento de detalhes, e porque se trata de matéria que diz directamente respeito à execução do MDE, parece adequado introduzir na Lei 56/2003 normas próprias sobre o processo de formação do compromisso referido nos mencionados artigos 12.º, al. g), e 13, n.º 3, deste diploma, enquanto motivo de recusa facultativa de execução ou de entrega condicional, sugerindo-se o aditamento de novos números a estes dois preceitos.

¹ (Nota a final sobre a fundamentação da proposta).

Artigo 13.º

(...)

A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias:

a) (revogado);

Justificação:

Revogação resultante da proposta de lei, que procede à transposição da Decisão-Quadro 2009/299/JAI. Merece inteira concordância.

b) Quando a infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, só será proferida decisão de entrega se estiver prevista no sistema jurídico do Estado-Membro de emissão uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º

c) Quando a pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal for nacional ou residente no Estado-Membro de execução, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado-Membro de emissão. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.

Justificação:

Harmonização de terminologia com o artigo 1.º e com o Código Penal.

Ver comentário ao artigo 1.º-

Quanto á parte fina, nova: ver comentário e nota ao artigo 12.º.

Artigo 14.º

(...)

1 - (...)

2 — No caso previsto no número anterior serão tomadas pela autoridade judiciária de execução todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma que esta possa ser entregue ao Estado-Membro de emissão.

(...)

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

Artigo 15.º

(...)

1 — É competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu o tribunal da Relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado.

Justificação:

Denominação da LOFTJ.

2 - (...)

Artigo 16.º

(...)

1 — Recebido o mandado de detenção europeu o Ministério Público junto do tribunal da Relação competente promove a sua execução no prazo de quarenta e oito horas.

Justificação:

Denominação da LOFTJ.

2 - (...)

3 — Se as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, serão solicitadas com urgência as informações complementares necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção.

(...)

Justificação:*Ver comentário ao artigo 1.º.*

Artigo 18.º

(...)

1 — A entidade que proceder à detenção comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente.

Justificação:*Denominação da LOFTJ.*

2 — (...).

3 — O juiz relator procede à audição do detido, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo substituí-la por medida de coacção não detentiva prevista no Código de Processo Penal.

Justificação:*Harmoniza-se com o artigo 24.º, n.º 1, al. a) e fundamenta-se nos pontos 5 e 6 do Doc MP/TRL, em nota de rodapé.*

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...).

ii *(Nota a final sobre a fundamentação da proposta).*

Artigo 19.º

(...)

1 — Sempre que o detido não possa, por qualquer razão, ser ouvido pelo tribunal da Relação é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal de 1.^a instância da sede do tribunal competente.

Justificação:

Denominação da LOFTJ.

2 — (...).

Artigo 21.º

(...)

1 — Se a pessoa procurada não consentir na sua entrega ao Estado-Membro de emissão é concedida a palavra ao seu defensor para que deduza oposição.

(...)

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

Artigo 22.º

(...)

1 - (...)

2 — Se as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção, para que possam ser cumpridos os prazos estabelecidos no artigo 26.º.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

3 - A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.

Justificação:

Transpõe o artigo 15.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, que não tem expressão na lei nacional.

Artigo 23.º

(...)

1 — Se vários Estados-Membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, o tribunal decide sobre qual dos mandados deve ser executado tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial:

(...)

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

2 — Pode ser solicitado parecer à EUROJUST para efeitos da tomada da decisão prevista no n.º 1.

(...)

Justificação:

Harmonização com o artigo 26.º e a Lei 36/2003 relativa à Eurojust.

Artigo 26.º

(...)

1 — Se a pessoa procurada consentir na sua entrega ao Estado-Membro de emissão, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi prestado o consentimento.

(...)

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

Artigo 29.º

(...)

1 — (...)

2 — (...).

3 — Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente os contactos necessários para ser

acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

Adapta a redacção ao artigo 23.º, n.º 9, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, transpondo-o em todo o seu sentido e dimensão, de forma a que a autoridade de emissão deva, também ela, tomar a iniciativa que lhe compete.

Corresponde ao artigo 23.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Alteração justificada por deficiente transposição.

4 — A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada, devendo a execução do mandado de detenção europeu ser efectuada logo que tais motivos deixarem de existir.

Justificação

Completa a transposição do artigo 24.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

5 — O tribunal informa imediatamente a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

Justificação:

Corresponde ao artigo 24.º, n.º 4, in fine, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que não encontra correspondência na lei portuguesa.

Artigo 30.º

(...)

1 — A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da Relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu, podendo ser substituída por medida de coacção não detentiva prevista no Código de Processo Penal.

Justificação:*Denominação da LOFTJ.**Em coerência com a proposta relativa ao artigo 18.º e com o artigo 24.º sobre medidas de coacção substitutivas da detenção.*

2 — O prazo previsto no número anterior é elevado para 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da Relação.

Justificação:*Denominação da LOFTJ.*

3 — (...).

Artigo 31.º

(...)

1 — (...).

2 — (...).

3 — Em lugar de diferir a entrega, o tribunal pode decidir entregar temporariamente a pessoa procurada ao Estado-Membro de emissão, em condições a fixar em acordo escrito com a autoridade judiciária de emissão, vinculativo para todas as autoridades do Estado-Membro de emissão.

Justificação:*Aperfeiçoamento de redacção.**Ver comentário ao artigo 1.º.*

Artigo 32.º

(...)

1 — O tribunal competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu ordena a apreensão e entrega à autoridade judiciária de emissão, a seu pedido ou por iniciativa própria ou das entidades nacionais competentes, dos objectos:

Justificação:

Visa reconhecer a possibilidade de a Relação decidir por iniciativa própria, como previsto no artigo 29.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, e clarificar redacção.

a) (...);

b) (...).

2 — (...).

3 — Os objectos referidos no n.º 1 que sejam susceptíveis de apreensão ou perda podem, para efeitos de um procedimento penal em curso em Portugal, ser conservados temporariamente ou entregues ao Estado-Membro de emissão na condição de serem restituídos.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

4 — (...).

5 — No caso previsto no número anterior os objectos apreendidos e entregues ao Estado-Membro de emissão serão restituídos gratuitamente logo que concluído o procedimento penal.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

Artigo 35.º

(...)

1 — (...)

2 — Todas as outras despesas serão custeadas pelo Estado-Membro de emissão.

Artigo 38.º

(...)

1 — É facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, para efeitos de entrega de uma pessoa para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, quando sejam comunicados os seguintes elementos:

Justificação:

A redacção actual, que transpõe o artigo 25.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, não permite, em nenhuma circunstância, o trânsito de cidadãos nacionais ou residentes em Portugal em execução de um MDE para cumprimento de

pena, procedendo a uma incorrecta transposição daquele preceito. Com efeito, de acordo com essa disposição, Portugal deve autorizar o trânsito de todas as pessoas entregues, independentemente da sua nacionalidade e residência. O artigo 25.º, n.º 1, da DQ permite, porém, que um Estado-Membro reserve a faculdade de decidir recusar um pedido de trânsito – não o trânsito – de nacionais ou residentes em Portugal em coerência com a possibilidade de, enquanto Estado de execução, recusar a entrega em idênticas circunstâncias, mas, nesse caso, a pena ou a medida de segurança são executadas em Portugal, devendo ser assumida essa obrigação (cf. artigo 12.º, n.º 1, al. g). Por isso tem de ser introduzida uma norma própria a este respeito (n.º seguinte).

Aperfeiçoamento de redacção.

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 — No caso previsto no número anterior, o pedido de trânsito pode ser recusado se a pessoa tiver nacionalidade portuguesa ou residir em território nacional e desde que o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

Justificação:

As deficiências de redacção do n.º 1 obrigam a autonomizar este novo n.º, para dar expressão normativa a parte do n.º 1 do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Harmoniza-se com o regime de recusa de entrega de nacionais e residentes em Portugal para cumprimento de pena ou medida de segurança aplicada no Estado de emissão do MDE (cf. artigo 12.º, n.º 1, al. g)).

3 – Se a entrega tiver lugar para efeitos de procedimento criminal e a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu tiver a nacionalidade portuguesa ou residir em território nacional, a autorização do trânsito pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado Português para cumprimento da pena ou medida de segurança privativas da liberdade a que venha a ser condenada no Estado-Membro de emissão.

Justificação:

Aperfeiçoamento de redacção e correcção do anterior n.º 2.

Ver comentário ao artigo 1.º.

A solução harmoniza-se devidamente com o regime de recusa de entrega de nacionais ou residentes em Portugal nas situações em que Portugal é o Estado de execução (cf. art.º 13.º, al. c).

4 — O pedido de trânsito é transmitido à autoridade central por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

Justificação:

Aperfeiçoamento de redacção e fixação da obrigatoriedade de transmissão dos pedidos à autoridade central.

5 — (anterior n.º 4).

6 — Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da Relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias e assegurado o contraditório possível, decidirá no mais curto prazo, compatível com a efectivação do trânsito.

Justificação:

O actual artigo 38.º é omissivo quanto à competência e ao processo de recusa de autorização do trânsito e à autorização do trânsito sob condição de devolução de nacionais e residentes em Portugal. Esta proposta pretende suprir a lacuna, de acordo com a natureza do MDE e do processo de execução. Inspira-se no lugar paralelo da extradição, em que o pedido é dirigido ao Ministro da Justiça, o que, nesse caso, se justifica pela existência de uma fase pré-judicial, de natureza administrativa (artigo 43.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto), que o regime do MDE aboliu.

7 — (anterior n.º 5).

8 — Em caso de aterragem imprevista o Estado-Membro de emissão deve comunicar os elementos previstos no n.º 1.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

9 — O regime estabelecido no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, ao trânsito de pessoa extraditada de um país terceiro para um Estado-Membro.

Justificação:

Ver comentário ao artigo 1.º.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º- A

Relações com outros instrumentos jurídicos

1. As disposições da presente lei substituem as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre o Estado Português e os restantes Estados-Membros da União Europeia:

a) A Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;

b) O Acordo entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26 de Maio de 1989;

c) A convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

d) A convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

e) O título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990.

Justificação:

Transpõe o artigo 31.º da DQ 2002/584/JAI, preenchendo o vazio legal existente.

ⁱ Nota ao artigo 12.º

(ponto 11 do documento “**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL, ORIENTAÇÕES E NOTAS DE PROCEDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO**” (Ref: CJIMP/TRL v. 01, Maio de 201):

11. Garantia em caso de recusa com base na nacionalidade ou residência (cont. - artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003 e artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27.11.2008)

11.1. Tem sido jurisprudência constante do STJ que, quando Portugal se compromete a executar a pena ou medida de segurança em caso de recusa da entrega fundada na nacionalidade ou residência, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003 (que transpõe o n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro do MDE), não é necessária a revisão e confirmação da sentença condenatória estrangeira, por força do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, em que se fundamenta o MDE.

11.2. Porém, a necessidade de decisão que confira força executória a uma decisão penal condenatória estrangeira resulta de norma expressa do artigo 234.º, n.º 1, do CPP e do artigo 100.º da Lei 144/99, de 31 de Agosto, que a Lei 65/2003 não revogou, constituindo um princípio fundamental de reserva de soberania em matéria penal.

Desde o início da vigência do regime do MDE, identificou-se, em vários Estados-Membros, a dificuldade de aplicação do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro do MDE, por falta de instrumento convencional próprio no âmbito da UE, uma vez que a Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (1983), vigente entre os Estados-Membros da UE, não fornece base jurídica suficiente para fazer funcionar o mecanismo previsto na parte final deste preceito em termos diferentes dos previstos nesta Convenção.

A Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27.11.2008, relativa ao reconhecimento mútuo para efeito de execução de sentenças na União Europeia, veio abranger expressamente esta situação através do artigo 25.º (como claramente reconhece o respectivo considerando n.º 12), tendo os Estados-Membros assumido o compromisso de transposição deste instrumento para o direito interno até 5 de Dezembro de 2011, o que não aconteceu no caso de Portugal.

11.3. A jurisprudência do STJ apresenta duas dificuldades:

- a) Estende o princípio do reconhecimento mútuo, em que assenta a execução da decisão judicial que é o MDE e à qual se limita, à sentença condenatória que justifica o MDE; e
- b) Ignora o princípio da necessidade de uma decisão de um tribunal judicial nacional que confira executoriedade a uma sentença estrangeira enquanto corolário do princípio essencial da juridicidade estatal (artigos 234.º, n.º 1, do CPP, e 100.º da Lei 144/99, que a Lei 65/2003 não tem a potencialidade de revogar ou limitar), assim contendendo com um princípio fundamental de soberania, de que os tribunais são órgãos nos termos da Constituição.

Sem prejuízo de se continuar a reflectir sobre a projecção da jurisprudência do STJ nos casos pendentes, afigura-se prioritária a intervenção do legislador de modo a corrigir a situação actual mediante a transposição da Decisão-Quadro 2008/299/JAI.

11.4. Enquanto a Lei 65/2003 não for revista, a posição do Ministério Público poderá apoiar-se nas seguintes ideias-força:

- a) A força executiva de uma sentença condenatória penal estrangeira em Portugal depende sempre de prévia revisão e confirmação (artigoº 234, n.º 1, do CPP e 100.º, n.º 1, da Lei 144/99).
- b) A execução de sentença tem lugar em Portugal após revisão e confirmação de sentença condenatória, nos casos em que Portugal extradita cidadãos nacionais

- mediante a apresentação de garantia da sua devolução para cumprimento da pena (artigo 96.º, n.º 6, da Lei 144/99) - cf. *infra* 2.4.2.
- c) Ao ratificar a Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1983, Portugal obrigou-se a dar continuidade à execução da condenação estrangeira, sem a alterar, apenas com duas limitações: redução da pena quando a pena aplicada ultrapassar o máximo previsto na lei portuguesa e conversão da pena quando a pena aplicada não estiver prevista na lei portuguesa (RAR 8/93, DR I-A de 20.4.93));
- d) Estas duas limitações resultam directamente do artigo 237.º, n.º 3, do CPP que dispõe:
- Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa*
- e) A revisão e confirmação da sentença é da competência do Tribunal da Relação (artigos 235.º do CPP e 99.º, n.º 4, e 123.º, n.º 1, da Lei 144/99), o qual é igualmente competente para ordenar e recusar a entrega com base no MDE (artigo 18, n.º 1, da Lei 65/3003);
- f) A recusa de entrega só pode ocorrer desde que verificadas duas condições cumulativas:
- (i) Que o mandado de destine a cumprimento de pena;
- (ii) Que o Estado Português se comprometa a executar a pena em Portugal.
- g) O que significa, desde logo, que o tribunal não pode recusar a entrega sem previamente dar como verificadas estas duas condições.
- h) A Decisão-Quadro, que se limita ao MDE (cfr. preâmbulo, considerando 6, 7 e 11), não regula, nem tinha que regular, os termos em que o Estado de execução deve exprimir o seu compromisso; esta matéria é da competência interna dos Estados-Membros, sem prejuízo de estes, no âmbito das suas relações externas, poderem acordar sobre normas comuns quanto à forma e meios de o fazer, nomeadamente no âmbito dos Tratados UE.
- i) Ao transpor a norma do n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro do MDE nos termos em que o fez, através do artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, o legislador limitou-se a transcrever o texto daquele preceito sem conferir conteúdo normativo à expressão “se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional”.
- j) A transposição do n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro do MDE pelo artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, não teve a intenção nem contém a potencialidade de afastar a aplicação do regime do artigo 96.º, n.º 6, da Lei 144/99 às situações em que passou a ser utilizado o MDE em substituição do regime de extradição (infra 18.4).
- k) A norma procedimental aparentemente em falta – que deve regular “os termos” em que a execução tem lugar – encontra-se por via sistemática, por recurso ao critério substantivo para a decisão dos citados artigos 234, n.º 1, do CPP e 100.º, n.º 1, da Lei 144/99.
- l) Não existindo instrumento jurídico específico da UE – pois, como se referiu supra, em 1.11.2 e 1.11.3, a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, que vem regulamentar esta matéria, ainda não foi transposta para o direito interno –, há que examinar a questão à luz do direito vigente e verificar se é matéria que possa ser resolvida por decisão judicial ou se a sua resolução envolve órgãos não judiciais.

- m) Uma vez que a sentença estrangeira não tem força executiva em Portugal sem ser reconhecida, isto é, revista e confirmada pelo Tribunal da Relação (*supra*, 1.11.2 a 1.11.4), e não exigindo a lei portuguesa a necessidade de intervenção de órgão não jurisdicional no processo de reconhecimento, o “compromisso” previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003 mostra-se satisfeito com uma decisão deste tribunal que confira força executiva à decisão condenatória estrangeira identificada no formulário do MDE (em particular, campos b.2, c.2 e e.), nos termos do artigo 3.º, n.º 1, cujas informações o Tribunal da Relação julgou suficientes no despacho a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do mesmo diploma, em momento inicial do processo, com a eventual adição das informações suplementares solicitadas (n.º 3 do mesmo preceito).
- n) Não exigindo a lei, neste caso, a instauração de procedimento autónomo para reconhecimento da sentença condenatória estrangeira e limitando-se o reconhecimento a conferir executoriedade à decisão condenatória identificada no MDE – que não à decisão que constitui o MDE cuja executoriedade resulta da Decisão-Quadro do MDE e da Lei 65/2003, com base no princípio do reconhecimento mútuo –, pode e deve o Tribunal da Relação proferir decisão de reconhecimento da decisão condenatória no texto da decisão em que julga procedente o motivo de recusa, como condição que tem de julgar preenchida para a procedência deste motivo.
- o) A decisão que conhece e julga procedente a causa de recusa deverá, por conseguinte, integrar a verificação das condições de que depende a recusa, nas quais se inclui a verificação e a declaração de que a condenação estrangeira passa a ser executória e será executada em Portugal,
- i. com a duração que lhe é fixada na sentença estrangeira; ou, sendo caso disso,
 - ii. com a limitação ao máximo permitido pela lei portuguesa, no caso de a pena ultrapassar este máximo, ou com conversão para pena que se assemelhe à aplicada, no caso de essa pena não estar prevista na lei portuguesa (artigo 237.º, n.º 3, do CPP).

Nesta conformidade, o Ministério Público deve suscitar prévia decisão conferindo força executiva à decisão condenatória estrangeira constante do MDE e que constitui fundamento deste, como condição essencial à procedência de motivo de recusa, na decisão que deste conhecer.

ii Nota ao artigo 18.º

(pontos 5 e 6 do documento “**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL, ORIENTAÇÕES E NOTAS DE PROCEDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO**” (Ref: CJIMP/TRL v. 01, Maio de 201):

5. Manutenção da detenção; sua relação com o princípio do reconhecimento mútuo – artigos 1.º, n.º 2, 18.º, n.º 3 e 26.º, n.º 4, da Lei 65/2003

- 5.1. Não sendo caso de flagrante ilegalidade, é o detido apresentado ao juiz para validação e manutenção da detenção ou aplicação de medida de coacção não detentiva.
- 5.2. O artigo 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, no que se refere à manutenção da detenção e à possibilidade de aplicação de medida de coacção, deve ser interpretado em conjugação com o artigo 24.º, n.º 1, al. a) – que se refere ao despacho que mantém a detenção – e em conformidade com a Constituição (n.º 3, al. c), do artigo 27.º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5.º, n.º 1, al. f), a Decisão-Quadro relativa ao MDE (artigo

12.º), pelo que a referência a “medida de coacção” deve ser entendida restritivamente, no sentido de se limitar a medida de coacção não detentiva.

A aplicação da prisão preventiva nos termos do artigo 202.º, n.º 1, al. c), do CPP (para efeitos de extradição, que é decidida com base num pedido e não com base numa decisão de detenção) não se harmoniza com a natureza e com o regime do MDE, que, sendo uma decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado-Membro da UE, produz, por si mesma, efeitos em Portugal (Estado de execução), por força do princípio do reconhecimento mútuo.

Traduzindo-se o MDE num mecanismo de entrega que simplifica a extradição, a questão da manutenção da detenção pode igualmente ser analisada em função do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 144/99, que se refere à substituição da detenção por outra medida de coacção não detentiva.

- 5.3. O princípio do reconhecimento mútuo, a que está sujeita a execução do MDE (artigo 1.º, n.º 2), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu conteúdo ser preenchido por recurso à legislação da UE, nomeadamente, no caso concreto, à Decisão-Quadro 2002/584/JAI (MDE), e à jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (sobre o valor da interpretação pelo Tribunal de Justiça da UE cfr. infra 9.2).

O princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da UE; nesta base, o Estado de execução está obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e da decisão da entrega, que só pode ser negada em caso de procedência de motivo de recusa de execução.

- 5.4. O princípio do reconhecimento mútuo – por força do qual passa a estar presente um “Estado de emissão” e um “Estado de execução” – substitui, nas relações entre os Estados-Membros da UE, o princípio do pedido, em que assenta a cooperação tradicional entre Estados, nomeadamente a extradição, em que continua a estar presente um “Estado requerente” e um “Estado requerido”.
- 5.5. O reconhecimento mútuo de uma decisão estrangeira em matéria penal é entendido no sentido de esta produzir efeitos fora do Estado onde essa decisão foi pronunciada (“Estado de emissão”), como se de uma decisão nacional se tratasse, embora a eficácia da decisão, pela natureza dos interesses em presença fundados na “soberania penal”, esteja sujeita a mecanismos de controlo no Estado em que concretamente produz efeitos (“Estado de execução”).
- 5.6. A este propósito, o Tribunal de Justiça da UE tem interpretado a Decisão-Quadro relativa ao MDE nos seguintes termos (cfr., designadamente, os acórdãos C-123/08, C-388/08, C-261/09 e C-42/11, cit. infra)ⁱⁱ:
- A Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao MDE, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, bem como dos considerandos 5 e 7 do preâmbulo, tem por objecto substituir a extradição entre os Estados-Membros por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias das pessoas condenadas ou suspeitas baseado no princípio do reconhecimento mútuo;
 - Este princípio implica que os Estados-Membros são, em princípio, obrigados a cumprir o mandado de detenção europeu;
 - O reconhecimento mútuo não implica, no entanto, uma obrigação absoluta de execução do mandado emitido; com efeito, o sistema da Decisão-Quadro, como resulta do seu artigo 4.º, deixa aos Estados-Membros a possibilidade de permitir às autoridades judiciárias competentes decidirem não entregar a pessoa procurada, nas situações em que se verifique um motivo de recusa, com base em regras comuns (causas de recusa obrigatória e facultativa).
- 5.7. Diversamente do que sucede com a extradição – em que Portugal, enquanto “Estado requerido” (que não “Estado de execução”), pode privar uma pessoa da liberdade, por decisão sua, para garantir a extradição, mediante a aplicação da medida de prisão preventiva –, a privação da liberdade com base e em execução de um MDE é determinada por decisão de uma autoridade judiciária de outro Estado, devendo a

pessoa ser considerada detida à ordem da autoridade desse Estado (“autoridade de emissão”).

De notar que o tempo de detenção durante o processo de execução é descontado na pena que o detido tem de cumprir (cf. artigo 10.º da Lei n.º 65/2003).

Na coerência do sistema, não é possível substituir a medida de privação da liberdade decretada pela autoridade de emissão por outra medida privativa da liberdade (prisão preventiva), o que implicaria a verificação dos pressupostos exigidos pelo CPP para a respectiva aplicação, pressupostos que a autoridade de execução não pode nem está em condições de poder apreciar, pois que não se trata de um processo seu.

Na execução do MDE não pode o Estado de execução conhecer dos fundamentos que determinaram a decisão de detenção pelo Estado de emissão, nomeadamente dos pressupostos da prisão preventiva, à luz do direito do Estado de emissão ou do Estado de execução.

Embora exista o risco de tratamento desigual entre residentes e não residentes no Estado onde se realiza o julgamento, no que diz respeito à detenção das pessoas sujeitas a processo penal, com violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade – que pode resultar da detenção de não residentes no caso de execução de um MDE e à não detenção (prisão) de residentes em processo nacional, em situações semelhantes –, esta questão deverá situar-se no âmbito da Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, que os Estados-membros se obrigaram a transpor até 1.12.2012 e que Portugal ainda não transpôs.

6. A possibilidade de aplicação da medida de coacção, em substituição da detenção – artigo 18.3 e 24.2.1.a LMDE

6.1. Ao aplicar medida de coacção não detentiva o juiz determina a “libertação provisória” (na terminologia usada pela Decisão-Quadro sobre o MDE – artigo 12.º);

6.2. A possibilidade de libertação provisória limita-se a situações excepcionais, pois só poderá ocorrer na condição de a autoridade judiciária portuguesa (autoridade de execução) tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada, em conformidade com a regra estabelecida na Decisão-Quadro (artigo 12.º).

Esta interpretação tem apoio nos artigos 8.º, n.º 4, e 27.º, n.º 3, al. b) e c), da Constituição e 5.º, n.º 1, al. c) e f), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que estabelecem uma distinção de regimes entre a privação da liberdade para entrega a um Estado estrangeiro e a privação da liberdade anterior a decisão condenatória transitada (prisão preventiva) decidida em processo pendente perante tribunal português.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

ANEXO I



S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Informação n.º 10/2013-PGD

Assunto: *Propostas de lei que visam alterações à Lei de Organização de Investigação Criminal, ao regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu e à lei n.º 36/2003, de 22 de agosto – pedido de sugestões e comentários.*

Senhor Procurador-Geral Distrital:

1. Através do ofício n.º 15446/2013 (procº n.º 143/2004 – Lº 115), de 26.6.2013, o senhor Secretário da Procuradoria Geral da República, em cumprimento de despacho exarado pelo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, remeteu a V. Ex.^a cópia do ofício n.º 4003, de 25.6.2013, do gabinete da Senhora Ministra da Justiça, a coberto do qual foi enviado ao Senhor Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, “*para os comentários e sugestões tidos por convenientes*”, cópia de Proposta de Lei que visa introduzir alterações ao regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Cumpre, como determinado, emitir parecer.

2. É o seguinte o teor do documento recebido:

“Proposta de Lei
Exposição de Motivos



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

O direito da pessoa acusada a estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Não se tratando de um direito absoluto, admite-se que, em determinadas circunstâncias, a pessoa acusada possa, de sua livre vontade, renunciar a tal direito.

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros da União Europeia permitia, na sua redação inicial, que a autoridade de execução exigisse à autoridade de emissão que fornecesse garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de, caso o julgamento tivesse decorrido na sua ausência, requerer um novo julgamento e nele estar presente. A suficiência dessa garantia era questão a decidir pela autoridade de execução, pelo que se tornava difícil saber exatamente quando podia a execução ser recusada com fundamento na ausência do arguido do julgamento.

Revelou-se por isso necessário aprovar alterações, passando a prever-se regras específicas comuns que fundamentam a recusa do reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido.

A Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, alterou, as-



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

sim, um conjunto de Decisões-Quadro anteriores, dotando-as de limites ao reconhecimento em situações de julgamento na ausência, especificamente relativamente aos fundamentos de recusa de um mandado de detenção europeu quando se tenha verificado julgamento na ausência do arguido.

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de julho, alterada neste contexto, foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

A presente proposta de lei procede assim à adaptação do direito interno à Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho, reforçando os direitos processuais e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido.

Neste âmbito procede, ainda, à republicação do anexo contendo a certidão relativa ao mandado de detenção europeu.

Aproveita-se a iniciativa para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução, através de alterações específicas visando dotar de clareza este instrumento de reconhecimento mútuo.

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo

/


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2003

Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [*Revogado*]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

5 - A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - O disposto no número anterior não se aplica quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A pessoa, previamente à sua entrega, tenha nela consentido e renunciado ao benefício da regra da especialidade, em conformidade com o direito nacional do Estado membro de execução;

f) [...];

g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado Português o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

- a) É prestado pelo Tribunal da Relação que concedeu a entrega;
- b) [Revogado]
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

5 - Se o Estado Português for o Estado de emissão, é competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2, a autoridade judiciária com competência para a infração praticada em momento anterior e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

6 - O consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

- a) [...];
- b) [...];

2 - [...].

- a) [...];
- b) [...];

[Handwritten mark]



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

c) [...];

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) O consentimento é prestado sempre que a infração que motivou a emissão do mandado de detenção pertença ao elenco de infrações que podem justificar a emissão de um mandado de detenção europeu;

c) [...];

d) O consentimento é recusado com os fundamentos previstos no artigo 11.º e podem ser recusados com os fundamentos previstos no artigo 12.º.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do país de condenação;

g) [...];

[Handwritten mark]



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

h) [...].

2 - [...]

Artigo 13.º

Garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais

1 - [...]:

a) [*Revogado*];

b) [...];

c) [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 65/2003

É aditado à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não esteve presente

1 - A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, excepto se no mandado constar que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão:

a) Foi atempadamente notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetiva-



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

mente, por outros meios, informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e foi informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento; ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu o mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão será notificada da decisão e expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respectivos prazos.

2 - No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado-Membro da emissão.

3 - Para efeitos do número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.

Artigo 4.º

Alteração e republicação do anexo da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

O anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, contendo o formulário tipo para pedido de detenção e entrega às autoridades judiciárias de indivíduo procurado, para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, é alterado na sua alínea d) e



S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

republicado no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o n.º 3 do artigo 2.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º e a alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

ANEXO

(Republicação do anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto)

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Apelido de solteira (eventualmente):

Alcunhas ou pseudónimos (eventualmente):

Sexo:

Nacionalidade:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência (e/ou último endereço conhecido):

Língua ou línguas que a pessoa procurada compreende (se forem conhecidas):

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída):



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo:

2. Sentença com força executiva:

Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena:

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções:

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

Pena ainda por cumprir:

d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (DD/MM/AAAA) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (DD/MM/AAAA) e foi expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

a pessoa não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

- [] 3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas
- a pessoa será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e,
 - quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
 - a pessoa será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

e) Infracção ou infracções:

O presente mandado de detenção refere-se a um total de ... infracção(ões).

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção(ões) foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção(ões) e disposição legal/código aplicável:

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

- Participação numa organização criminosa;
- Terrorismo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Corrupção;
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- Branqueamento dos produtos do crime;
- Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
- Cibercriminalidade;
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubo organizado ou à mão armada;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla;



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

- Extorsão de protecção e extorsão;
- Contrafação e piratagem de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;”.

3. A Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, vulgarmente conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem, consagra, a par de outros instrumentos de direito internacional de protecção efetiva dos direitos humanos, um leque de direitos civis e políticos cuja protecção alcandorou o processo penal a direito constitucional aplicado.

Todavia, como evidencia ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR¹, “nos anos mais recentes, tem existido uma marcada expansão dos meios e instrumentos à disposição dos Estados e dos seus poderes para invadir, cada vez mais intensamente, direitos fundamentais dos indivíduos, com os riscos que daí advêm para a democracia e a liberdade.

Ao mesmo tempo, a crescente sofisticação do crime organizado ou as ameaças terroristas, os diversos tráficos, desde armas a seres humanos, a grande criminalidade económica e financeira, geram nas consciências o sentimento de que a protecção da sociedade democrática exige altos graus de vigilância e maior controlo do Estado.

O resultado é uma óbvia e complexa tensão entre valores, com a procura de um equilíbrio que permita ao Estado combater eficazmente o crime e garantir a segurança, mas não impedindo, ao mesmo tempo, que os indivíduos man-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

tenham a sua vida livre de intromissão estadual intensiva.

Este equilíbrio deve permitir à sociedade democrática proteger-se a si própria, sem recuo intolerável nos direitos e liberdades.

(...)

Neste difícil equilíbrio, algumas regras de actuação (*guide lines*) podem ser enunciadas, resultado da sedimentação de princípios e do sentido de noções acolhidas nos vários instrumentos de direito internacional, e das concretizações, jurisprudenciais ou análogas, das instâncias relevantes de controlo, em que se encontram suficientemente elaborados *standards* processuais mínimos de protecção.

A primeira grande referência é a de que tem de existir (e ser procurado), no processo penal, um compromisso entre as exigências de defesa da sociedade democrática e os direitos fundamentais.

Eficácia e protecção dos direitos fundamentais continuam a ser os pólos de uma tensão que alimenta as diferentes formas de realização da justiça penal.

O processo penal democrático, construído na base de modelos diversos, caracteriza-se, fundamentalmente, pela procura de equilíbrios (*balances*) e da concordância prática entre valores em conflito na realização das finalidades a que está adstrito – a investigação dos crimes, a identificação dos seus agentes, e a aplicação, se for o caso, da sanção penal prevista na lei.

O valor segurança obriga a encontrar novos equilíbrios.

A solução deve estar em não permitir que os direitos que o arguido pode

¹ *Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

usar para a sua protecção sejam instrumentalizados, isto é, que não sejam usados para paralisar a acção da justiça: a preocupação de um novo processo penal deve ser assegurar que os direitos de defesa sejam usados como devem, salvaguardando o núcleo essencial dos direitos e harmonizando o seu conteúdo com a eficácia pedida ao sistema de administração da justiça penal.

A obtenção dos equilíbrios e da concordância prática tem sido construída através da densificação da noção de processo equitativo² (*fair trial*) e dos

equilíbrio), RPCC, ano 15, 2, abril-junho 2005, pp. 257 e sgs.

² A Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) prescreve, no seu artigo 6º:

“1 – Qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes do processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2 – Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3 – O acusado tem, no mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.”



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

seus elementos integrantes.

O processo equitativo constitui o espaço conceptual em que se acolhe a ideia de justiça (...).

O processo equitativo (...) pode ser reconduzido, no essencial, ao sintagma “igualdade de armas”.

Sendo, porém, o Estado (...) a personificação do poder, com o seu conjunto de meios de imposição (...), garantir e preservar a igualdade de armas no contexto de um processo penal é uma tarefa em boa medida artificial: é uma das grandes aporias do moderno processo penal.

Mas, superando a antinomia (igualdade contra o poder), o processo equitativo, na consideração complexiva dos diversos elementos que participam da construção da noção, há-de fundar-se na igualdade da superação do conflito.

O Estado de direito (*rule of law*), a preeminência da lei e a dimensão dos direitos humanos (direitos fundamentais do indivíduo nos contextos constitucionais internos), devem comandar e enquadrar este conflito, que tem de ser resolvido, não pela lógica do uso do poder arbitrário, mas pelo poder da lógica, isto é, a justiça.

O sensor do equilíbrio entre as exigências e imposições de eficácia e os modelos de garantia no processo penal, está, afinal, na posição do suspeito ou arguido, e na caracterização dos direitos processuais que conformam o respectivo estatuto.

O processo equitativo constitui o modelo ou quadro de referência, e é integrado por uma densificação complexa de elementos.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

As garantias que integram o processo equitativo, na dimensão sucessivamente elaborada, por vezes com modulações de avanços e retrocesso, podem ser referidas a cinco princípios processuais fundamentais que presumivelmente constituem o núcleo [“core”] da doutrina: (1) direito a um tribunal imparcial; (2) princípio da legalidade; (3) presunção de inocência; (4) contraditório; (5) direito ao silêncio.

(...)

A legalidade, na dimensão processual, significa que todos os actos do processo devem estar especificamente regulados, nas condições de execução e efeitos que produzem, podendo cada sujeito, especialmente o arguido, conhecer, de modo acessível, quais os termos e as condições em que podem ser praticados actos ou realizadas acções que os afectem.

A igualdade de armas (ou equidade em sentido estrito) requer que cada uma das partes do processo possa sustentar a sua posição em condições tais que não a coloquem em desvantagem em relação à parte adversa.

O princípio deve assumir-se como instrumento de realização dos direitos estabelecidos a favor da acusação e da defesa, ganhando conteúdo a ideia de que a igualdade de armas significa «a atribuição à acusação e à defesa de meios jurídicos igualmente eficazes para tornar efectivos aqueles direitos. O que (...) conduzirá a que o princípio funcione normalmente como sensor do maior ou menor grau com que, na prática, se efectivam as garantias de defesa» (7).³

(...)



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

O princípio do contraditório garante que os elementos de prova devem ser, por regra, produzidos perante o arguido em audiência pública, em vista de um debate público e contraditório.

Este princípio, comportando, porém, excepções, apenas as pode aceitar sob reserva da protecção dos direitos de defesa, que impõem que ao arguido seja concedida uma oportunidade adequada e suficiente para contraditar uma testemunha de acusação posteriormente ao depoimento, sendo os direitos da defesa limitados de maneira incompatível com o respeito do princípio sempre que uma condenação se baseie, unicamente ou de maneira determinante, nas declarações de uma pessoa que o arguido não teve oportunidade de interrogar ou fazer interrogar, seja na fase anterior, seja na audiência (8)⁴.”

4. Nos «considerandos» da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, pretende-se que “O mandado de detenção europeu (...) constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária” (6), e que “O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros” (10).

³ X “(7) Cfr., v.g., CUNHA RODRIGUES, “Sobre o Princípio de Igualdade de Armas”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 1º, fasc. 1, 1991, págs. 77 e seg.”.

⁴ XX “Cfr., v.g., a elaboração do princípio pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a respeito do artigo 6º, §§ 1 e 2, alínea *d*), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cfr., entre muitas outras referências, os acórdãos CRAXI c. Itália, de 5 de Dezembro de 2002, e S.N. c. Suécia, de 2 de Julho de 2002).”.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

Por isso que “Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo” - artigo 1º, 2, da Decisão-Quadro.

E daí poder afirmar-se que o mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-membros, substituindo, nas relações entre si, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição (DQ, artigo 31º, 1), residindo o seu núcleo essencial na circunstância de, “desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro donde procede, essa decisão deve ter efeito pleno e directo sobre o conjunto do território na União”⁵, o que implica que as autoridades do Estado-membro de execução devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente desse mesmo Estado de execução.

O princípio do reconhecimento mútuo assenta, desta forma, na premissa de que os Estados-membros confiam reciprocamente na qualidade dos seus procedimentos penais nacionais, o que justifica uma cooperação alargada no combate ao crime enquanto realidade que assumiu uma dimensão global, e congrega as ideias de convergência, de proximidade, de fluidez e da dispensa da intervenção do poder executivo, só possível num espaço comum de liberdade, segurança e justiça, caracterizado pela livre circulação de decisões judiciárias («considerando» 5, da DQ).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

5. Importa, desde logo, dar nota do que parece constituir, no articulado da proposta de lei, um lapso, imprecisão ou, até, omissão: o artigo 1º ocupa-se do objeto do diploma, o 2º, das alterações que na lei vigente de pretendem introduzir, o 3º, do aditamento de um preceito novo, o 4º, da alteração e republicação do anexo, o 5º corporiza norma revogatória e o 7º versa sobre a entrada em vigor da lei; falta, não existe ou trata-se apenas de mero lapso, o artigo 6º.

Isto posto, vejamos.

5.1. A Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009⁶, “altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI⁷, 2005/214/JAI⁸, 2006/783/JAI⁹, 2008/909/JAI¹⁰ e 2008/947/JAI¹¹, e [...] reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.”

Nela, e no que respeita apenas à Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o Conse-

⁵ Ac. STJ de 10.01.2007, documento n.º SJ2007011000023, in <http://www.stj.pt>.

⁶ JOUE, L 81/24-81/36, de 27.3.2009.

⁷ De 13.6.2002, relativa ao *mandado de detenção europeu* e aos processos de entrega entre os Estados-membros.

⁸ De 24.02.2005, relativa à aplicação do *princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias*.

⁹ De 06.10.2006, relativa à aplicação do *princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda*.

¹⁰ De 27.11.2008, relativa à aplicação do *princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos de execução dessas sentenças na União Europeia*.

¹¹ De 27.11.2008, respeitante à aplicação do *princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigiância e das sanções alternativas*.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

lho, considerando que

“(1) O direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...] que o direito da pessoa acusada estar presente no julgamento não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas de forma inequívoca, a esse direito.

(2) As várias decisões-quadro relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado não abordam de uma forma coerente a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente. Esta diversidade poderá dificultar o trabalho dos profissionais e prejudicar a cooperação judiciária.

(3) [...]

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros permite que a autoridade de execução exija à autoridade de emissão que forneça garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento. A suficiência dessa garantia é questão a decidir pela autoridade de execução, pelo que se torna difícil saber exactamente quando pode a execução ser recusada.

(4) É, por conseguinte, necessário prever motivos comuns claros para o não reconhecimento das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente. A presente decisão-quadro tem por objectivo pre-



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

cisar esses motivos comuns para permitir à autoridade de execução executar a decisão não obstante a não comparência da pessoa no julgamento, no pleno respeito dos direitos de defesa. A presente decisão-quadro não tem por objectivo regular as formas e os métodos, incluindo os requisitos processuais, utilizados para obter os resultados nela especificados, pois tal é matéria de direito nacional dos Estados-Membros.

(5) Este tipo de mudanças impõe uma alteração das decisões-quadro em vigor que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais transitadas em julgado. As novas disposições deverão igualmente servir de base para os futuros instrumentos neste domínio.

(6) As disposições da presente decisão-quadro que alteram outras decisões-quadro estabelecem as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente. As condições são alternativas; quando uma delas se encontra preenchida, a autoridade de emissão, ao preencher a secção pertinente do mandado de detenção europeu ou da certidão prevista nas outras decisões-quadro, garante que os requisitos foram ou serão preenchidos, o que deveria ser suficiente para efeitos de execução da decisão com base no princípio do reconhecimento mútuo.

(7) O reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não devem ser recusados se a pessoa tiver sido notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão ou se tiver recebido efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto. Neste contexto, pressupõe-se que a pessoa recebeu essa informação «atempadamente», ou seja, com suficiente antecedência para lhe



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

permitir estar presente no julgamento e exercer efectivamente os seus direitos de defesa.

(8) A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, garante o direito da pessoa acusada a um processo equitativo. Este direito inclui o direito a estar presente no julgamento. A fim de exercer esse direito, a pessoa deve ter conhecimento do julgamento previsto. Nos termos da presente decisão-quadro, cada Estado-Membro deve assegurar, de acordo com o seu direito nacional que a pessoa tem conhecimento do julgamento, no pressuposto de que tal deve estar em conformidade com o disposto naquela Convenção. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para determinar se a forma pela qual a informação é prestada é suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do julgamento, pode também ser prestada especial atenção, sempre que adequado, às diligências efectuadas pela pessoa para receber a informação que lhe é dirigida.

(9) A data prevista para um julgamento pode, por razões de ordem prática, ser numa fase inicial expressa em várias datas possíveis dentro de um curto período de tempo.

(10) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não podem ser recusados se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento previsto, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual conferiu mandato para o efeito, assegurando uma assistência jurídica prática e efectiva. Neste contexto, é indiferente que o defensor tenha sido escolhido, designado e pago pela pessoa em causa, ou tenha sido designado e pago pelo Estado, partindo-se do princípio de que a pessoa deverá



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

ter optado deliberadamente por ser representada por um defensor em vez de estar presente no julgamento. A designação do defensor e as questões conexas são matéria de direito nacional.

(11) As soluções comuns para os motivos de não reconhecimento previstos nas decisões-quadro em vigor aplicáveis deverão ter em conta a diversidade de situações no que respeita ao direito da pessoa de requerer um novo julgamento ou de interpor recurso. Esse novo julgamento tem por objectivo garantir os direitos da defesa e caracteriza-se pelos seguintes elementos: a pessoa em causa tem o direito de estar presente, o mérito da causa, incluindo novas provas, será (re)apreciado e o processo poderá conduzir a uma decisão distinta da inicial.

(12) O direito a novo julgamento ou a recurso da decisão deverá ser garantido quando a decisão já tenha sido notificada, bem como, no caso do mandado de detenção europeu, quando ainda não tiver sido notificada, sendo, no entanto, notificada sem demora após a entrega. É esse o caso quando as autoridades não tenham conseguido contactar a pessoa, nomeadamente por esta ter tentado subtrair-se à acção da justiça.

(13) No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, deverá ser facultada à pessoa, mediante pedido a apresentar no Estado-Membro de execução, uma cópia da decisão, a título meramente informativo. As autoridades de emissão, deverão, sempre que necessário, proceder a consultas sobre a necessidade e as possibilidades de facultar à pessoa uma tradução da decisão, ou dos elementos essenciais da mesma, numa língua que esta compreenda. O facto de ser facultada essa

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

cópia da decisão não deverá atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado de detenção europeu.

(14) A presente decisão-quadro limita-se à definição dos motivos de não reconhecimento nos instrumentos relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Por conseguinte, disposições como as relativas ao direito a novo julgamento têm um âmbito limitado à definição desses motivos de não reconhecimento. Não têm por objecto harmonizar as legislações nacionais. A presente decisão-quadro não prejudica os futuros instrumentos da União Europeia destinados a aproximar as legislações dos Estados-Membros no domínio do direito penal.

(15) Os motivos de não reconhecimento são facultativos. Todavia, o poder discricionário dos Estados-Membros na transposição destes motivos para o direito nacional rege-se pelo direito a um julgamento equitativo, tendo simultaneamente em conta o objectivo global da presente decisão-quadro de reforçar os direitos processuais das pessoas e de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal.”

5.2. Assentando nestes considerandos, a decisão-quadro *“tem por objectivos reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, facilitar a cooperação judiciária em matéria penal e melhorar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros”* – artigo 1º, 1 -, e *“não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6º do Tratado, incluindo o direito de defesa das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam as autoridades judiciárias”* - *id.*, 2 -, estabelecendo, no que à matéria da proposta de lei respeita, *“regras comuns para o reconhecimento e/ou execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das*

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente, nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI [...]” – id., n.º 3.

Assim, pelo artigo 2º da decisão-quadro, é introduzido na Decisão-Quadro 2002/584/JAI o artigo 4º-A que, epigrafado de «*Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente*», dispõe:

“1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-Membro de emissão:

a) Foi atempadamente:

- i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,
e,
- ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

/

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

i) declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado europeu de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

Membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega.».

2. No artigo 5º, é suprimido o n.º 1.
3. No Anexo («Mandado de detenção europeu»), a alínea d) passa a ter seguinte redacção:

«d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

3.1.a a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1.b a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efec-



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

tivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2 tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3 a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

- [] 3.4 a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas
- será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e
 - quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
 - será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente: »

6. É à luz daqueles princípios – do direito a um *processo equitativo* e do *reconhecimento mútuo* das decisões judiciais transitadas em julgado – que a DQ 2009/299/JAI vem alterar a DQ 2002/584/JAI.

O novel artigo 4º-A introduzido nesta pelo artigo 2º daquela constitui, como nele próprio se prescreve, uma outra causa de recusa facultativa de execução do MDE, alargando (na aparência), o leque do atual artigo 4º.

Na verdade, o artigo 5º, 1 («*Garantias a oferecer pelo Estado-Membro de*



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

emissão em casos especiais»), da DQ 2002/584/JAI, agora suprimido pela DQ 2009/299/JAI, já prescrevia:

“A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-Membro de execução a uma das seguintes condições:

1. Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, a entrega só pode efectuar-se se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu a possibilidade de interpor um recurso ou de requerer um novo julgamento no Estado-Membro de emissão e de estar presente no julgamento.”

Ora, a não satisfação, pelo Estado-membro de emissão, da predita condição implicava a não execução do MDE pelo Estado-membro de execução.

O novo artigo 4º-A recolhe o normativo daquele artigo 5º, 1, e concretiza detalhadamente as condições que, à luz do direito nacional do Estado-membro de emissão, o MDE emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade contra pessoa que não tenha estado presente no julgamento, deve reunir.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

E essas condições, ou pressupostos de execução, devem agora constar expressamente do MDE, como consta, detalhadamente, da alínea d) da nova redação do Anexo, a qual espelha o conteúdo do dito artigo 4º-A.

Portanto, na nossa análise, nada de substancialmente novo é trazido ao regime jurídico do mandado de detenção europeu. Apenas do ponto de vista formal ocorre novidade, dissipando *ab initio* dúvidas que podiam ser colocadas e eram suscetíveis de obter resposta por apelo ao suprimido artigo 5º, 1.

Seja como for, trata-se de alteração que acolhe aplauso, por clarificar, desde o momento inicial do procedimento de execução do MDE, as garantias que assistem ao cidadão julgado e condenado na ausência e alvo do mandado caso este venha a ser executado, e assegurar, sem equívocos, ao Estado-membro de execução, que essas garantias, porque prestadas, não obstam à execução.

Para além do que, prestadas logo à partida, e constantes já do próprio MDE, essas garantias permitem uma maior fluidez no processo de decisão sobre a execução do MDE.

O artigo 5º, 1, da DQ 2002/584/JAI foi «transposto», entre nós, para o artigo 13º, alínea a), da lei n.º 65/2003, nos seus precisos termos.

Agora, com a proposta de lei, o artigo 4º-A da DQ 2009/299/JAI passa a constituir o artigo 12º-A da lei n.º 65/2003, cujo conteúdo normativo é, na sua essência, coincidente com o prescrito na DQ.

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Mas não recolhe um segmento do n.º 3 daquele preceito da DQ, concretamente, o que dispõe que “o novo julgamento ou o recurso tem início num prazo atempado após a entrega”.

7. Além da *introdução* daquele artigo 12º-A, através do artigo 2º da proposta de lei visa-se a *revogação* do n.º 3 do artigo 2º da lei n.º 65/2003, a *alteração* do n.º 5 do artigo 6º, das alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 7º, da alínea a) do n.º 4 do artigo 7º, bem como dos n.ºs 5 e 6 deste, a *revogação* da alínea b) do n.º 4, também do artigo 7º, a *alteração* das alíneas b) e d) do n.º 4 do artigo 8º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 12º, e a *revogação* da alínea a) do n.º 1 do artigo 13º.

À parte a justificação, na exposição de motivos, para a introdução no novo artigo 12º-A e revogação da alínea a) do artigo 13º (preceito que na lei não contém números, mas apenas alíneas, ao contrário do que consta do artigo 2º da proposta), a única justificação do legislador para as demais alterações que se pretendem introduzir no texto da lei n.º 65/2003 basta-se na invocação de que se aproveita “*a iniciativa para clarificar alguns aspectos da Lei (...), nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução, através de alterações específicas visando dotar de clareza este instrumento de reconhecimento mútuo.*”

7.1. Dispõe o n.º 3 do artigo 2º da lei n.º 65/2003, que é repositório do n.º 4 do artigo 2º da DQ 2002/584/JAI, que:



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

“No que respeita às infracções não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.”

A DQ 2009/299/JAI manteve incólume aquele n.º 4 do artigo 2º da DQ 2000/584/JAI.

O preceito do direito nacional vigente (tal como na DQ) ocupa-se do âmbito de aplicação do MDE e, no n.º 2, consagra a concessão da extradição *“sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado-membro de emissão”* integrem um elenco de infracções puníveis neste *“com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos:”*.

O n.º 3 do artigo 2º, que a proposta almeja vir a revogar, consagra, na matéria, um princípio de exigência de dupla incriminação: só é admissível a entrega, fora do elenco do n.º 2, se os factos constituírem, também, infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação; e parece dispensável, à vista do conteúdo do n.º 2 do preceito: se para o elenco deste inexistir necessidade de controlo da dupla incriminação, para o que esteja à margem desse rol haverá sempre essa necessidade, o que dispensaria a afirmação, nesse sentido, da lei.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Não cremos, porém, que seja avisado revogar a norma.

Na verdade, se parece de algum modo seguro que o controlo da dupla incriminação do facto se apresenta como contrário ao princípio do reconhecimento mútuo, também não deixa de o ser que estamos, na União Europeia, ainda longe de uma harmonização do direito penal material que dispense aquele controlo (não deixa de ter algum significado, neste domínio, que a DQ revista mantenha a sua norma correspondente, o que parece constituir reconhecimento da existência, no espaço comum da União, de diferenças substanciais quanto aos elementos típicos normativos que justificam essa mesma norma).

De sorte que, do ponto de vista estritamente jurídico, a nosso ver, a norma que se pretende ver revogada deverá manter-se, afirmando a necessidade daquele controlo.

7.2. O artigo 6º da lei n.º 65/2003 corresponde ao estatuído nos artigos 18º e 19º da DQ 2002/584/JAI.

Neste último, o seu n.º 3 prescreve:

“A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado-Membro para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação do presente artigo e das condições que tiverem sido fixadas.”

Ora, a «transposição» deste normativo da DQ para o direito nacional – artigo 6º, n.º 5, da lei n.º 65/2003 – foi claramente infeliz e, até, contrária àquela,

M

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

substituindo a expressão “*outra autoridade judiciária do [seu] Estado-Membro*” pela expressão “*uma outra autoridade judiciária de emissão*”.

O que agora se pretende, com a proposta, é repor o conteúdo originário do normativo da DQ e o seu real sentido: “*A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado [de execução] para tomar parte na audição da pessoa procurada*”.

Uma nota, porém: o articulado da proposta omite a existência do n.º 6 do preceito na lei atual, normativo que não é contemplado nem na norma de alteração (artigo 2º, da proposta) nem na norma revogatória (*id.*, artigo 5º).

Parecendo tratar-se de manifesto lapso, importará repará-lo.

7.3. O artigo 7º da lei n.º 65/2003, que tem como fonte o artigo 27º da DQ 2002/584/JAI, dispõe, nas alíneas e) e g) do n.º 2:

“2 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando:

(...)

e) *A pessoa tenha consentido na sua entrega e renunciado também à regra da especialidade, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 18º;*

(...)

g) *Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega nos termos do disposto no n.º 4.*

(...).”



S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

A alteração proposta para a alínea e) não suscita qualquer comentário relevante, a não ser o de que resulta, assim, mais claro e preciso, sem remissão de conteúdo para outro normativo, e corresponde, mais fielmente, ao estatuído no artigo 27º, 3, e), da DQ.

7.4. O n.º 4 do artigo 7º da lei n.º 65/2003 tem por fonte o n.º 4 do artigo 27º da DQ 2002/584/JAI, do seguinte teor:

“4. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 8º¹² e de uma tradução conforme indicado no n.º 2 do artigo 8º¹³. O consentimento deve ser dado sempre que a infracção dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro. O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 3º¹⁴, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 4º¹⁵. A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.”

A alteração que vem inscrita na proposta sobre a alínea a) do n.º 4, fixando a competência para prestação do consentimento no “*Tribunal da Relação que concedeu a entrega*”, diverso do que se acha atualmente expresso na lei (o con-

¹² Que se ocupa do «Conteúdo e formas do mandado de detenção europeu» e tem correspondência, na lei n.º 65/2003, no artigo 3º, n.º 1.

¹³ A tradução a que se refere o n.º 2 do artigo 3º da lei n.º 65/2003.

¹⁴ Que trata dos «Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu» e ao qual corresponde, na lei n.º 65/2003, o artigo 11º.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

sentimento “*É prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se o não tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa*”), apresenta-se, na proposta, mais congruente com o próprio texto normativo, o que na redação atual não ocorre.

Por outro lado, a revogação da alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo 7º da lei n.º 65/2003, que a proposta visa, não representa verdadeiramente uma supressão da norma, que passa(rá) a surgir melhor caracterizada no (vestido de) novo n.º 6 do dito artigo 7º, que a este se pretende aditar.

7.5. Verdadeiramente nova é a redação proposta para o n.º 5 do artigo 7º da lei n.º 65/2003, o qual, por ora, atribui a competência “*para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 à Procuradoria-Geral da República*”.

O que se propõe é que tal competência passe a ser da “*autoridade judiciária com competência para a infracção praticada em momento anterior e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu*”.

A norma proposta é congruente com o disposto no artigo 7º da DQ 2002/584/JAI, no espírito e letra do qual à autoridade central podem ser atribuídas competências em matéria de assistência às autoridades judiciárias compe-

¹⁵ Preceito que rege sobre os «*Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu*», com correspondência, na lei n.º 65/2003, no artigo 12º.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

tentes (n.º 1) e de transmissão e receção administrativas dos mandados de detenção europeu (n.º 2).

No espírito e na letra da DQ pretende-se que, na execução do MDE, as relações se processem diretamente entre autoridades judiciárias competentes dos Estados-membros. É essa relação que se pretende direta, mais fluida, que permite desburocratizar e simplificar um processo que, com observância de todas as garantias legais que aos cidadãos alvo de um MDE assistem, se quer expedito, enquanto manifestação do princípio da livre circulação de decisões judiciárias e que tem como pano de fundo o princípio do reconhecimento mútuo.

7.6. O artigo 8º da lei n.º 65/2003 tem origem no artigo 28º da DQ 2002/584/JAI, e, mais concretamente, a alínea b) do seu n.º 4 corresponde, na DQ, ao n.º 3, b).

A alteração adiantada pela proposta nada acrescenta, de novo, ao normativo ora vigente, nem lhe confere sentido e alcance diversos.

Corresponde, tão só, a uma redação que é mais próxima do texto da DQ, o que de igual modo sucede com a proposta de alteração da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 8º, que corresponde nela mais exatamente ao que estatui a alínea d) do n.º 3 do artigo 28º da DQ.

7.7. A alínea f) do n.º 1 do artigo 12º da lei n.º 65/2003 («*Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu*»), dispõe assim:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

“1 – A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando:

(...)

f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei portuguesa.”

Diferentemente, o n.º 5 do artigo 4º da DQ 2002/584/JAI, fonte do normativo, preceitua:

“A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

(...)

5. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida, ou esteja actualmente em cumprimento ou já não possa ser cumprida segundo as leis do país da condenação.”

Tal como sucedera com a «transposição» do n.º 3 do artigo 19º da DQ 2002/584/JAI, acima (7.2.) vista, para a lei n.º 65/2003 (artigo 6º, n.º 5), o legislador nacional consagrou no direito interno uma norma de alcance diverso da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

norma «transposta»: a expressão da DQ «*não possa já ser cumprida segundo as leis do país da condenação*» foi alterada no processo legislativo para «*já não possa ser cumprida segundo a lei portuguesa*».

Com a proposta visa-se, apenas, repor o conteúdo, sentido e alcance originários da DQ, que o legislador nacional «deturpou».

7.8. Por fim, a revogação da alínea a) do artigo 13º da lei n.º 65/2003, que corresponde ao n.º 1 do artigo 5º da DQ 2002/584/JAI, suprimido pelo n.º 2 do artigo 2º da DQ 200/299/JAI, e que «transformou» a matéria da não prestação de garantias naquele previstas em causa de recusa facultativa de execução do MDE – o novo artigo 4º-A da DQ 2002/584/JAI –, era, naturalmente, incontornável, por constituir, na proposta, matéria que dá corpo ao novo artigo 12º-A da lei n.º 65/2003.

8. Em suma, na nossa análise, a proposta de lei que visa alterar o regime jurídico do mandado de detenção europeu aprovado pela lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, corporiza necessidades de adaptação do ordenamento legislativo nacional à Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que alterou a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, de um lado, e clarificação de alguns aspetos do regime jurídico instituído pela lei n.º 65/2003, por outro, as quais não concitam, genericamente, reservas relevantes ou que extravasem os «reparos» de que se deixa nota *supra*, em **5.**, **6.** (*in fine*), **7.**, §2º, **7.1.** e **7.2.**.



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**

O aditamento do (novo) artigo 12º-A implica a adaptação da redação de alguns dos normativos vigentes e intocados pela proposta, nas referências que neles são feitas (por agora, apenas) para o artigo 12º, como sejam a alínea d) do n.º 4 do artigo 7º e a alínea d) do n.º 4 do artigo 8º.

É, Senhor Procurador-Geral Distrital, quanto se me afigura dever submeter à apreciação de V. Ex.ª.

Évora, 02 de julho de 2013

O procurador da República

(Osvaldo Pina)



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

Das 4/2/2013
4/7/2013
Almeida

Alterações à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho)

João Conde Correia



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

A Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto, na sequência de pedido formulado por S.E. a Senhora Conselheira Procuradora Geral da República, à PGD do Porto, para emitir o respetivo contributo, atribuiu ao signatário o encargo de elaborar um parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho).

Anexo ao pedido encontrava-se o projeto formulado pela Governo Português, bem como a respetiva exposição de motivos.

Depois de estudada a questão, segue-se o nosso parecer.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

1. Introdução

As alterações propostas pelo Ministério da Justiça à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho) destinam-se essencialmente a cumprir a Decisão n.º 2009/299/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, que reforça os direitos processuais das pessoas e que promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido

2. A clarificação dos procedimentos inerentes ao mandado de detenção europeu

Num espaço que ganhou dimensão, perdeu fronteiras, mas ainda está marcado por uma heterogeneidade extrema de modelos, práticas e sistemas, torna-se necessário um grau mínimo de uniformização legal, quer ao nível material, quer, sobretudo, ao nível dos procedimentos quotidianos. A livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais no seio da União Europeia criou condições próprias para a plurilocalização dos conflitos penais e reclama novos equilíbrios e formas de regulação. Já não está em causa apenas a necessidade esporádica de medidas de cooperação judiciária em vários estados. O crescimento da procura é proporcional à intensificação dos movimentos pessoais e dos fluxos económicos. A cooperação judiciária entre os diversos Estados membros tornou-se numa peça fundamental do *puzzle* europeu. O espaço de liberdade, segurança e justiça não pode consolidar-se, intensificar-se e progredir sem a adopção de medidas visando a cooperação, o reconhecimento mútuo das respectivas decisões judiciais e uma verdadeira tutela jurisdicional efectiva. À uniformização da liberdade de circulação e de movimentos não pode corresponder um campo muito retalhado, heterogéneo e disforme, de direitos e de deveres. As fronteiras não podem recair, exclusivamente, sobre a perseguição penal.

Neste contexto, a iniciativa do Ministério da Justiça, de adaptação e clarificação das normas relativas ao mandado de detenção europeu é de saudar, destinando-se mesmo a colmatar uma lacuna sensível, cuja superação é essencial à prossecução das obrigações internacionais do Estado português. Com efeito, sendo a Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009, já há muito que a mesma deveria ter provocado as necessárias alterações ao



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

direito português interno. A ausência de critérios claros e uniformes nos diversos Estados Membros só poder ser prejudicial a uma verdadeira circulação das decisões penais. Aliás, o relatório do Conselho da União Europeia sobre a avaliação de Portugal quanto à aplicação do Mandado de Detenção Europeu já tinha criticado a norma do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que agora é revogado. Em suma: em nosso entender, a proposta do Ministério da Justiça é de aplaudir.

4. Conclusões

a) As alterações propostas à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho) destinam-se essencialmente a cumprir a Decisão n.º 2009/299/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009.

b) Em nosso entender, numa primeira análise geral, a proposta da Ministério da Justiça é de aplaudir, pecando apenas por ser tardia.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*1/ato.
Ao Senhor Secretário da PGR.
5/7/2013
[Signature]*

Proc. 143/2004
Livro 115

Proc. Geral
Livro CIMP

Exm^a Senhora.
Procuradora Geral da República
Excelência

Assunto: proposta de Lei que visa introduzir alterações à Lei 65/2003 de 23 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

Nota prévia: o documento que nos foi encaminhado, para análise e comentários, não se mostra completo, uma vez que o formulário anexo à Lei 65/2003 apenas se encontra junto, por cópia, até à quadrícula e), que, aliás, não se mostra integralmente reproduzida. Consta-se, assim, que o documento se mostra omissos em relação à parte final do formulário, correspondente às quadrículas e) II parte, f), g), h) e i). Neste quadro, a nossa análise apenas poderá incidir sobre o documento recebido, que inclui uma transcrição parcial do formulário. Confiamos em que a parte que se encontra omissa, não havendo revelado problemas na sua versão original, não terá sido objecto de alteração.

Introdução: o Mandado de Detenção Europeu foi objecto de regulamentação pela Decisão Quadro 2002/584/JAI de 13 de Junho. O seu regime foi transportado para a ordem jurídica interna portuguesa que, através da Lei 65/2003 de 23 de Agosto, basicamente reproduziu o texto da Decisão Quadro mencionada, convertendo-o, desta forma, em lei nacional.

Diversas irregularidades, de fundo e forma, foram sendo assinaladas pelo aplicador prático, as quais teriam justificado uma intervenção legislativa mais precoce.

Foi, contudo, a necessidade de transposição da Decisão Quadro 2009/299/JAI de 26 de Fevereiro, que introduziu modificações no formulário anexo à Decisão Quadro de 2002, que finalmente determinou a presente intervenção legislativa.

Desde já se adianta não merecer a mesma críticas de maior substância. Aliás, registe-se uma reunião informal, realizada em 2011, à qual compareceram a então Directora Geral de Política de Justiça e uma Técnica do Gabinete de Relações Internacionais do Ministério da Justiça e na qual estiveram presentes a signatária e a Técnica Superior Teresa Alves Martins, no decurso da qual foram assinaladas diversas dificuldades, que estarão na origem de algumas das intervenções que a seguir se comentarão.

Proposta de lei: na exposição de motivos o legislador deixa claro ser a causa próxima desta alteração a necessidade de adaptação do direito interno à Decisão Quadro 299/JI/2009, a qual vai determinar alterações no instrumento legislativo, propriamente dito, e uma republicação da certidão anexa à Decisão Quadro 514/JAI/2002 e, conseqüentemente, à Lei 65/2003 de 23 de Agosto. Procura-se, assim, por um lado, adaptar a ordem jurídica interna à Decisão Quadro 299/JAI/2009 e, por outro, aditar e clarificar a Lei 65/2003 de 23 de Agosto, que transpôs a Decisão Quadro 514/JAI/2002.

Existem pequenos lapsos de escrita no texto que nos dispensaremos de relevar.

Texto legal: por questões de clareza analisaremos as alterações, artigo por artigo, e teceremos caso a caso comentários que julgamos serem pertinentes. Apenas abordaremos as disposições que serão objecto de intervenção:

Artigo 2º (revogação do nº3): julgamos pertinente a revogação do nº3 que se mostrava em contradição com a disposição do artigo 12º nº1 al.a).

Basicamente trata-se da situação dos ilícitos não incluídos na lista do artigo 2º nº2 que não constituam infracção punível de acordo com a lei portuguesa. A contradição verificava-se porquanto, na versão originária, ainda vigente, da Lei 65/2003 de 23 de Agosto, tal situação consubstanciava, simultaneamente, uma causa de recusa obrigatória (artigo 2º nº3) e facultativa (artigo 12º nº1 al.a).

Ao revogar-se o número 3 do artigo 2º esta situação apenas fica a caracterizar-se como causa de recusa facultativa de execução do mandado, solução que, pela sua maior flexibilidade, nos parece mais consentânea com o espírito da Decisão Quadro, sem prejudicar a liberdade de decisão das autoridades de execução portuguesas que poderão, sempre, accionar a causa de recusa facultativa prevista pelo artigo 12º nº1 al.a) da Lei 65/2003.

Esta solução parece-nos de sufragar.

Artigo 6º nº5: trata-se de norma disciplinadora do processo de audição do arguido, no Estado da execução, nas condições previstas no artigo 6º nº1 al.a) da Lei 65/2003 de 23 de Agosto. Introduce um elemento clarificador, na medida em que não poderia a autoridade da execução fazer intervir a autoridade da emissão, no seu Estado. Trata-se, sim, de permitir a colaboração de duas autoridades do mesmo Estado, para garantir o respeito pelas condições que foram acordadas para a audição da pessoa cuja entrega se solicita.

Também, aqui, nos parece que a intervenção merece aplauso.

Artigo 7º: esta disposição legal padecia de uma redacção deficiente e confusa que criava dificuldades quase intransponíveis de interpretação, não fora a experiência previamente recolhida no processo de extradição regulamentado pela Lei 144/99 de 31 de Agosto, e nas regras que o disciplinam ainda. Sobre as modificações cumpre-nos referir que:

Artigo 7º nº2 al.e): foi introduzida a expressão previamente à sua entrega, estabelecendo, de forma apropriada, um paralelismo directo com a situação prevista na alínea seguinte,

que regulamenta igualmente circunstâncias relativas à prestação do consentimento, mas quando prestado posteriormente à entrega. Da mesma forma alarga a referência à conformidade com o direito nacional do Estado membro da execução, solução que nos parece mais ampla, sem perder correcção.

Artigo 7º nº2 al.g): foi eliminada a expressão nos termos do disposto no nº4 por redundante.

Artigo 7º nº4: a intervenção nesta disposição foi particularmente relevante, na medida que é nesta sede que se verificam as incorrecções mais acentuadas, na medida em que se misturavam os conceitos de autoridade de emissão e de execução sem se perceber, exactamente, quais os contornos da intervenção de cada uma. Ficou, agora, claro que, no normativo do nº4, apenas se regulamenta o procedimento de autorização para o afastamento da regra da especialidade, quando for portuguesa a autoridade judiciária que executou originariamente o Mandado de Detenção Europeu, esclarecendo que é igualmente o Tribunal da Relação, que concedeu a entrega, que se deve pronunciar sobre o afastamento da protecção adveniente da regra da especialidade.

Artigo 7º nº5: complementarmente reserva-se a disposição do nº5 para as situações em que é portuguesa a autoridade da emissão, aqui se definindo quem é a autoridade competente para solicitar que seja consentido o afastamento da protecção adveniente da regra da especialidade.

Verifica-se, aqui, intervenção de relevo na medida em que passa a dar-se competência para solicitar a prestação do consentimento à autoridade da emissão, retirando-se tal competência à Procuradoria Geral da República (redacção vigente do artigo 7º nº5).

Também aqui nos parece de aplaudir a intervenção legislativa. Com efeito, num modelo de cooperação judiciária directa, em que a Procuradoria Geral da República deixou de ter funções de autoridade central para a recepção ou transmissão de Mandados de Detenção Europeus, dificilmente se encontraria o enquadramento conceptual que justificava a sua intervenção num procedimento de ampliação.

Ou seja, a autoridade da emissão tinha competência para pedir a entrega mas já não a tinha para pedir a ampliação.

Esta solução, algo incongruente, foi agora afastada, na medida em que se atribui à autoridade da emissão a competência para, complementarmente a uma entrega já concedida, pedir uma ampliação da entrega de forma a abranger novos factos e a retirar a protecção da regra da especialidade. A Procuradoria Geral da República deixa, pois, de o fazer.

Artigo 7 n.ºs 5 e 6: apenas nos merece reparo o facto de o legislador, num sistema de cooperação judiciária directa, em que as relações de cooperação se estabelecem entre autoridades judiciárias, ter optado por introduzir o conceito de Estado membro de emissão e Estado membro de execução, sem lugar nesta forma de cooperação. Melhor nos parece que seria substituir estas expressões por autoridade judiciária de emissão e autoridade judiciária de execução.

Ainda nesta disposição legal, e em linha com o texto da própria Decisão Quadro, seria mais apropriado substituir *o consentimento é apresentado por o pedido de consentimento é apresentado*, já que o consentimento deverá ser pedido ou consentido mas não apresentado.

Em suma, não nos merece críticas, para além das de redacção já assinaladas, esta nova disposição do artigo 7.º.

Artigo 12º A. Trata-se, esta, da única norma redigida *ex novo*, por força da entrada em vigor da Decisão Quadro 2009/299/JAI. Tem como propósito adaptar o regime do Mandado de Detenção Europeu às situações de julgamento em que o arguido não esteve presente. Portugal poderá ser directamente destinatário desta norma, atenta a possibilidade de proceder a julgamento na ausência do arguido que prestou Termo de Identidade e Residência.

Não nos merece reparos esta norma, extraída da já citada Decisão Quadro 299/JAI/2009 que Portugal deve implementar, embora devamos assinalar algumas discrepâncias evidentes no cotejo da redacção do artigo 12ºA com as normas da Decisão Quadro referida.

Assim:

- a) O nº2 do artigo 12º A menciona que o Mandado de Detenção Europeu terá sido emitido nas condições da alínea d) do nº1 enquanto a Decisão Quadro, abordando a mesma situação, refere-se a mandado emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nas condições da alínea d) do nº1. Radicará, talvez, esta diferença na realidade portuguesa em que um Mandado de Detenção Europeu emitido na sequência de julgamento realizado na ausência de arguido que prestou Termo de Identidade e Residência não é considerado um Mandado para cumprimento de pena.
- b) O nº4 do artigo 12º A não incorpora a segunda frase do nº3 da norma europeia. Assinala-se esta omissão sem que se pretenda apreender as respectivas causas justificativas.

Tratando-se de disposição nova e necessária, por via da transposição da Decisão Quadro 299/JAI/2009, não nos merece a mesma qualquer reparo.

Formulário anexo:

Quadrícula d): completamente nova, introdutora no formulário das disposições do artigo 12º A, pelos mesmos motivos, não nos merece reparo, embora se assinale ligeiras discrepâncias de redacção, ao que nos parece, sem significado (direito a novo julgamento em vez de direito que lhe assiste a novo julgamento, em 3.3.).

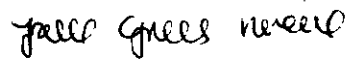
Quadrícula e): sem que tal comporte qualquer juízo de desvalor assinale-se que a versão portuguesa da lista de infracções exclui a expressão *ilícito* nos casos das infracções de tráfico, a qual existia na versão original do anexo da Lei 65/2003 de 23 de Agosto.

Nenhuma das notas assinaladas nos impede de sufragar o anexo, na versão incompleta que nos foi enviada.

Face a tudo o que fica exposto, parece-nos que a nova versão da Lei 65/2003 de 23 de Agosto efectivamente clarifica as incongruências de que padecia a versão originária, elimina a sua contradição mais flagrante e introduz as inovações carreadas pela Decisão Quadro 299/JAI/2009 pelo que não justifica reparos além das pequenas notas de pormenor que se foram arrolando.

Por nada mais haver a levar à consideração de V.Ex^a apresento-lhe os meus melhores cumprimentos de muito respeito e consideração.

Lisboa, 4 de Julho de 2013.



Joana Gomes Ferreira
Procuradora da República

Resta-B 3855/2011
Laércio